S.O. 71ª/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 71ª (SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 1º DE NOVEMBRO DE 2022.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Resolução nº 23/2022, da Mesa da Câmara Municipal, altera a redação de dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Dos Órgãos Auxiliares: Secretaria Geral, Secretaria Legislativa, Secretaria de Administração e Secretaria de Comunicação Institucional)

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 10/2022, de 1/3 da Câmara Municipal, altera a redação do caput do art. 8° da Lei Orgânica do Município e dá outras providências. (Sobre a composição da Câmara Municipal de Sorocaba)

2 - Projeto de Resolução nº 25/2022, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a fixação do subsídio de Vereadores para a 19ª Legislatura 2025/2028, nos termos dos artigos 28, 29, 30 e 34, inciso III, da Lei Orgânica do Município e do artigo 29, inciso VI, alínea 'f', da Constituição Federal, e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 318/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, institui o "Encontro Amigo Pet" e insere o evento no calendário oficial do município de Sorocaba e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 27 DE OUTUBRO DE 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 23/2022

Altera a redação de dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O "TÍTULO X – DOS ÓRGÃOS AUXILIARES da Resolução nº 322, 18 de setembro de 2007" passa a vigorar como "TÍTULO X-A – DOS ÓRGÃOS AUXILIARES".

Art. 2º O CAPITULO I, do TÍTULO X-A da Resolução nº 322, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPITULO I
DA SECRETARIA GERAL

Art. 222 Compete à Secretaria Geral, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, dirigir os trabalhos operacionais, de informática e de telefonia da Câmara Municipal, organizar as unidades subordinadas e outras atribuições constantes na súmula de atribuições dos cargos de seus integrantes.

§1º A Secretaria Geral é composta pela Divisão de Assuntos Internos, Divisão de Apoio Interno e Divisão de Informática, as quais são dirigidas pelos seus respectivos Diretores, e pela Divisão de Apoio às Comissões.

§2º O Serviço de Portaria e o Serviço de Manutenção integram a Divisão de Apoio Interno.

§3º A Seção de Telefonia, o Serviço de Copa e o Serviço de Transporte integram a Divisão de Assuntos Internos."

Art. 3º O CAPITULO II, do TÍTULO X-A da Resolução nº 322, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPITULO II
DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Art. 227 Compete à Secretaria Legislativa, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, o regular trâmite de todo processo legislativo, atendendo às consultas da Presidência, além de outras atribuições constantes na súmula de atribuições dos cargos de seus integrantes.

§1º A Secretaria Legislativa é composta pela Divisão de Expediente Legislativo e a Divisão de Assuntos Jurídicos, as quais são dirigidas pelos seus respectivos Diretores.

§2º As Seções de Protocolo, de Expediente Legislativo e de Expedição e Arquivo integram a Divisão de Expediente Legislativo.

§3º Os Procuradores Legislativos integram a Divisão de Assuntos Jurídicos.

§4º À Secretaria Legislativa serão também aplicadas as disposições dos artigos 50 e 58."

Art. 4º Fica acrescentado o CAPÍTULO III no TÍTULO X-A da Resolução nº 322, de 2007, com os seguintes dispositivos:

"CAPÍTULO III
DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 228 Compete à Secretaria de Administração, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, dirigir os trabalhos administrativos e financeiros da Câmara Municipal, organizar as unidades subordinadas e outras atribuições constantes na súmula de atribuições dos cargos de seus integrantes.

§1º A Secretaria de Administração é composta pela Assessoria de Licitações e Contratos e pela Divisão de Finanças, as quais são dirigidas pelo seu respectivo Assessor e Diretor.

§2º A Seção de Licitações e Contratos e a Seção de Compras integram a Assessoria de Licitações e Contratos.

§3º A Seção de Materiais e Patrimônio, a Seção de Recursos Humanos e os Contadores II integram a Divisão de Finanças."

Art. 5º Fica acrescentado o CAPÍTULO IV no TÍTULO X-A da Resolução nº 322, de 2007, com os seguintes dispositivos:

"CAPÍTULO IV
DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 228-A Compete à Secretaria de Comunicação Institucional, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, dirigir os trabalhos na área de comunicação, cerimonial, imprensa, marketing e TV Legislativa da Câmara Municipal, organizar as unidades subordinadas e outras atribuições constantes na súmula de atribuições dos cargos de seus integrantes.

Parágrafo Único. A Secretaria de Comunicação Institucional é composta pela Coordenação de Engenharia de TV, pela Coordenação de Qualidade Gráfica, pelo Cerimonial, pela TV Legislativa, pela Assessoria de Imprensa e pela Supervisão de Rádio."

Art. 6º Ficam expressamente revogados os arts. 223, 224, 225 e 226 da Resolução nº 322, de 2007.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 27 de setembro de 2022.

PRESIDENTE: GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES _____

1º VICE-PRESIDENTE: LUIS SANTOS PEREIRA FILHO _____

2º VICE-PRESIDENTE: FAUSTO SALVADOR PERES _____

3º VICE-PRESIDENTE: CÍCERO JOÃO DA SILVA _____

1º SECRETÁRIO: FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE _____

2º SECRETÁRIO: JOÃO DONIZETI SILVESTRE _____

3º SECRETÁRIO: ANTONIO CARLOS SILVANO JR _____

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Resolução pretende alterar redação de alguns dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Nossa iniciativa tem como objetivo a adequação formal de dispositivos do Regimento Interno por meio da correção da duplicidade na numeração de título e da atualização da composição dos órgãos auxiliares desta Edilidade decorrente da Lei Municipal nº 8.655, de 6 de fevereiro de 2009 e da Lei Municipal nº 12.463, de 8 de dezembro de 2021.

Verifica-se também que a proposição visa ao esclarecimento das atividades desempenhadas pelas Secretarias existentes, conforme súmula de atribuição dos cargos de seus integrantes, assim como elucida a estrutura hierárquica de órgãos cuja alteração legislativa advinda da Lei Municipal nº 11.895, de 12 de março de 2019 não realocou explicitamente os cargos subordinados.

Estando assim justificado o presente Projeto de Resolução, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Promulgação: 18/07/2007 ● Tipo: Regimento Interno

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

(Texto Completo)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Título I
Da Câmara Municipal

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara.

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 332/2008)

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

Capítulo II
Da Instalação

Título X

Dos Órgãos Auxiliares

Capítulo I

~~Da Diretoria Geral~~ - **DA SECRETARIA GERAL**

(Nomenclatura alterada pela Resolução nº 429/2015)

Art. 222. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através da ~~Diretoria Geral~~**"Secretaria Geral"** que se regerá pelo respectivo Regulamento. **(Nomenclatura alterada pela Resolução nº 429/2015)**

Art. 223. Ressalvados os atos que competem à Mesa, na forma prevista neste Regimento, ao Presidente compete inspecionar os serviços e velar pela observância do seu Regulamento através de portarias.

Art. 224. Qualquer interpelação por parte dos Vereadores, relativa aos serviços da ~~Diretoria Geral~~**"Secretaria Geral"**, ou à situação do respectivo pessoal, deverá ser dirigida e encaminhada diretamente à Mesa, através de seu Presidente. **(Nomenclatura alterada pela Resolução nº 429/2015)**

§ 1º A Mesa, em reunião, tomará conhecimento dos termos do pedido e deliberará a respeito, dando ciência, por escrito, diretamente ao interessado.

§ 2º A interpelação, a que se refere este artigo, será protocolada como processo interno, a ela se anexando a resposta e documentos pertinentes, para fins de arquivamento.

Art. 225. Dos atos do Presidente da Mesa, relativos aos serviços da ~~Diretoria Geral~~**"Secretaria Geral"** e seu pessoal, caberá sempre recurso na forma regimental. **(Nomenclatura alterada pela Resolução nº 429/2015)**

Art. 226. Os funcionários da Divisão de Expediente gozarão férias nos mesmos períodos de recesso previstos para os Vereadores.

CAPÍTULO II

DA CONSULTORIA JURÍDICA / DA SECRETARIA JURÍDICA / **DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

(Nomenclatura alterada pelas Resoluções nº 348/2010, 511/2022 e 512/2022)

~~Art. 227. Compete à Consultoria Jurídica "Secretaria Jurídica", subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo. (Nomenclatura alterada pela Resolução nº 348/2010)~~(Revogada pela Resolução nº 511/2022)

~~Art. 227. Compete à Secretaria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições, incluindo as emendas, e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no~~

~~regulamento respectivo. (Redação dada pela Resolução nº 422/2014)~~(Revogada pela Resolução nº 511/2022)

~~§ 1º À Secretaria Jurídica serão também aplicadas as disposições dos artigos 50 e 58. (Acrescido pela Resolução nº 348/2010)~~ (Revogada pela Resolução nº 511/2022) **~~(Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 415/2014)~~**(Revogada pela Resolução nº 511/2022)

~~§ 2º Após manifestação da Secretaria Jurídica, na forma do caput deste artigo, e anteriormente a manifestação de qualquer Comissão Permanente, será esta submetida a ciência formal do autor, para que, prazo máximo de 03 (três) dias, caso queira, encaminhar parecer técnico-jurídico em apartado, que servirá a instruir o parecer da Comissão de Justiça. (Acrescido pela Resolução nº 415/2014)~~(Revogada pela Resolução nº 511/2022)

~~§ 2º Após manifestação da Secretaria Jurídica, na forma do caput deste artigo, e sendo ela opinativa pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, será esta submetida à ciência formal do autor, anteriormente à manifestação de qualquer Comissão Permanente, para que, no prazo máximo de 3 (três) dias, caso queira, encaminhar parecer técnico-jurídico ou manifestação em apartado, que servirá a instruir o parecer da Comissão de Justiça. (Redação dada pela Resolução nº 422/2014)~~(Revogada pela Resolução nº 511/2022)

~~§ 3º Em se tratando de proposição de autoria do Executivo, caberá ao líder do Governo, nos termos do art. 74-A, elaborar parecer técnico-jurídico com os fins estabelecidos no parágrafo anterior e em igual prazo. (Acrescido pela Resolução nº 415/2014)~~(Revogada pela Resolução nº 511/2022)

~~§ 4º Em se tratando de sessão extraordinária, o autor deverá emitir o parecer de que trata o §2º na mesma sessão. (Acrescido pela Resolução nº 422/2014)~~(Revogada pela Resolução nº 511/2022)

Art. 227. Compete à ~~Secretaria Jurídica~~ / **Secretaria Legislativa** subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, bem como a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo, além de outras atribuições constantes na súmula de atribuições dos cargos de seus integrantes. (Redação dada pela Resolução nº 429/2015) **(Nomenclatura alterada pela Resolução nº 512/2022)**

Parágrafo único. À ~~Secretaria Jurídica~~ / **Secretaria Legislativa**, serão também aplicadas as disposições dos artigos 50 e 58. (Redação dada pela Resolução nº 429/2015) **(Nomenclatura alterada pela Resolução nº 512/2022)**

Art. 228. Aplica-se à ~~Consultoria Jurídica / Secretaria Jurídica~~ / **Secretaria Legislativa**, no que for compatível, o disposto no Capítulo I deste Título. **(Nomenclatura alterada pelas Resoluções nº 348/2010, 511/2022 e 512/2022)**

Título XI
Da Reforma do Regimento Interno

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 23/2022

Trata-se de projeto de resolução que *"Altera a redação de dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento interno da Câmara Municipal de Sorocaba"*, de autoria da Mesa Diretora.

A proposição, nos termos de sua justificativa às fls. 05, tem como objetivo a adequação formal de dispositivos do Regimento Interno por meio da correção da duplicidade na numeração de título e da atualização da composição dos órgãos auxiliares desta Edilidade decorrentes das Leis Municipais nºs 8.655, de 2009, 12.463, de 2021 e 11.895, de 2019.

Tal pretensão não encontra óbices legais, estando em consonância com nosso direito positivo, conforme a seguir exposto:

Quanto ao **aspecto formal**, a proposição encontra fundamento nos arts. 34, inciso II, 35, inciso VII e 47 da Lei Orgânica Municipal, bem como no art. 87, §2º, inciso I e art. 230, inciso I do Regimento Interno, *in verbis*:

Lei Orgânica Municipal

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
(...)
II - elaborar o seu Regimento Interno;

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
(...)
VII - resoluções.

Art. 47. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Regimento Interno

Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de ***Resolução****, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*
(...)
§ 2º Projeto de ***Resolução*** *é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:*
I - aprovação ou alteração do Regimento Interno; *(g.n.)*

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:
(...)

II – pela Mesa;

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, ***e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara****". (g.n.)*

Sendo assim, observamos que a proposição atende aos **requisitos formais** para propor alteração do Regimento Interno, uma vez que correta a escolha de Resolução como via legislativa para disciplinar a matéria (art. 87, §2º, I do RI), bem como a sua *iniciativa* partiu dos legitimados previstos no inciso II do art. 230 do Diploma Regimental (Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba).

Quanto ao **aspecto material** também não vislumbramos impedimentos legais, haja vista que as alterações propostas visam tão somente adequar a redação de alguns dispositivos do Regimento Interno ao já disposto nas referidas leis municipais, que tratam da reorganização da estrutura administrativa desta Casa de Leis, em sintonia com o previsto no art. 34, incisos II e VII da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, ***nada a opor sob o aspecto legal da proposição***, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria absoluta*** dos membros desta Casa, nos termos do que preconiza o parágrafo único do art. 230 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer.

Sorocaba, 6 de outubro de 2022.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Resolução nº 23/2022** de autoria da **Mesa da Câmara**, que *"Altera a redação de dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Dos Órgãos Auxiliares: Secretaria Geral, Secretaria Legislativa, Secretaria de Administração e Secretaria de Comunicação Institucional)"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PR 23/2022

Trata-se de Projeto de Resolução nº 23/2022, de autoria da Mesa da Câmara, que "*Altera a redação de dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.*

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou **parecer favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise **formal** da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, I, bem como a sua iniciativa partiu do legitimado previsto no inciso II do art. 230 do RIC.

Quanto ao aspecto **material**, também não encontramos impedimentos legais, sendo que o projeto visa a adequação formal de dispositivos do Regimento Interno às alterações decorrentes da Lei Municipal nº 8.655, de 06 de fevereiro de 2009, da Lei Municipal nº 12.463, de 08 de dezembro de 2021 e da Lei Municipal nº 11.895, de 12 de março de 2009, **cabendo aos parlamentares avaliar o mérito político** da questão.

Ex positis, **nada a opor** sob o aspecto legal do presente PR, ressaltando-se que deverá ser **discutido e votado em dois turnos** e sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

S/C., 10 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 10/2022

Altera a redação do *caput* art. 8° da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 36, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda:

Art. 1° O *caput* do art. 8° da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8° A Câmara Municipal de Sorocaba será composta de 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos termos previstos no art. 29, inciso IV, alínea "j", da Constituição Federal. "

Art. 2° As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3° Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 19 de outubro de 2022.

PRESIDENTE: GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES _____

1º VICE-PRESIDENTE: LUIS SANTOS PEREIRA FILHO _____

2º VICE-PRESIDENTE: FAUSTO SALVADOR PERES _____

3º VICE-PRESIDENTE: CÍCERO JOÃO DA SILVA _____

1º SECRETÁRIO: FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE _____

2º SECRETÁRIO: JOÃO DONIZETI SILVESTRE _____

3º SECRETÁRIO: ANTONIO CARLOS SILVANO JR _____

CÂMARA MUN. SOROCABA 19/Out/2022 14:37 228874

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica de nosso Município visa alterar o estabelecimento do número de Vereadores de 20 para 25, com base no disposto na Constituição Federal.

Com efeito, o art. 29 da Carta Magna assim prevê:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

.....

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

.....

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)"

Conforme transcrito acima, o Município de Sorocaba detém a prerrogativa para possuir vinte e sete representantes no Poder Legislativo Municipal, regra essa estabelecida por emenda à Constituição Federal desde o ano de 2009.

O número de vinte cadeiras à Câmara Municipal de Sorocaba foi definido em nossa Lei Orgânica há 18 anos, restando evidente que em aproximadamente duas décadas, a cidade cresceu e se desenvolveu, sendo imprescindível que sua representatividade junto ao Parlamento também acompanhe essa evolução.

É válido ressaltarmos que o número de cadeiras ora proposto não atinge o limite máximo estabelecido na Constituição Federal, qual seja, vinte e sete Vereadores.

É oportuno frisarmos que que a Constituição Federal, quando dispôs a regra originária, fixou limites mínimos e máximos por faixa populacional. Com o advento da Emenda Constitucional n° 58/2009, ficou estabelecido somente o quantitativo máximo de Vereadores aos Municípios proporcionalmente ao número de habitantes, em homenagem ao princípio da autonomia municipal consagrado pela Carta da República de 1988.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O crescimento de Sorocaba é claramente demonstrado pelos números.

No ano de 2004, quando foi fixado o número de 20 Vereadores à Câmara, a população de Sorocaba estimada pelo IBGE era de 552.194 habitantes, ou seja, média de 27.610 cidadãos por cada representante do Legislativo Municipal.

Já em 2021, quando ocorreu o último levantamento oficial, o número era de 695.328 habitantes, resultando quase 35.000 munícipes para cada representante.

Desta forma, é manifesta a imprescindibilidade de ocorrer uma adequação aos números atuais, observando-se que para manutenção da média aproximada de cidadãos por cada representante do Legislativo se mostra adequado o número de 25 Vereadores.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para adequarmos nossa Lei Orgânica à realidade hoje instalada, salientando que o número de cadeiras ora proposto somente poderá ser efetivado no ano de 2025, quando, certamente, a população terá aumentado consideravelmente.

PRESIDENTE: GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES _____

1º VICE-PRESIDENTE: LUIS SANTOS PEREIRA FILHO _____

2º VICE-PRESIDENTE: FAUSTO SALVADOR PERES _____

3º VICE-PRESIDENTE: CÍCERO JOÃO DA SILVA _____

1º SECRETÁRIO: FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE _____

2º SECRETÁRIO: JOÃO DONIZETI SILVESTRE _____

3º SECRETÁRIO: ANTONIO CARLOS SILVANO JR _____

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00, que o presente gasto referente ao aumento de 20 para 25 Vereadores, que somente produzirá efeitos na Legislatura 2025/2028, dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente suporte de caixa, conformando-se às orientações da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Plano Plurianual para 2022/2025, conforme estimativa do impacto orçamentário financeiro anexa, salientando que é do Poder Executivo a competência para executar o orçamento geral e administrar o caixa do Município.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Sr. Gil Ramon Ferreira Porto
Secretário de Administração

Assunto - Solicitação de estudo preliminar de valores com a proposta de ampliação do número de Vereadores na 19ª Legislatura 2025/2028 de 20 (vinte) para 25 (vinte e cinco), para atendimento ao artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nesta data.

Segue abaixo as premissas e metodologia de cálculo do custo anual do projeto:

Ampliação de 5 (cinco) Vereadores:

PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO - CUSTO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DE AMPLIAÇÃO DE 5 VEREADORES PARA A 19ª LEGISLATURA - 2025/2028

	Atual - R$
Subsídio Vereador	11.838,14

ESTIMATIVA DO AUMENTO DE CUSTO ANUAL				
Exercício	Subsídio Mensal - R$	Total Subsídios - R$	Encargos - R$	Total Anual - R$
Exercício 2025	710.288,40	710.288,40	191.777,87	902.066,27
Exercício 2026	710.288,40	710.288,40	191.777,87	902.066,27
Exercício 2027	710.288,40	710.288,40	191.777,87	902.066,27

*Inclui criação 13º salário sobre subsídios e outros reflexos.

Estudo sobre limites legais deste Poder Legislativo:

Valor do Subsídio do Deputado Estadual - R$ 25.322,25 (Certidão 33/2021 - Certidão Assembleia legislativa do estado de São Paulo - junho/2021);
Maior Subsídio 75% do subsídio do Dep. Estadual CF/88 art. 29 - R$ 18.991,69

Limite referente ao artigo 55, inciso I, alínea A da Lei de Responsabilidade Fiscal em relação a Receita Corrente Líquida (Limite 6%) nesta data:

Período	2º Quadr/2022	1º Quadr/2022	3º Quadr/2021
% Realizado	1,38	1,40	1,40
% Recalculado após expansão	1,42	1,43	1,43

Diante dos percentuais acima mencionados, a previsão é de atendimento ao limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atenciosamente.

Sorocaba, 19 de outubro de 2022.

Marcelo Ferreira Maita
Diretor de Divisão de Finanças

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 001/2022

(Dispõe sobre a publicação dos valores dos subsídios e das remunerações dos cargos e empregos públicos)

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais, atendendo o disposto no § 6º do Art. 39 da Constituição Federal e conforme a Instrução n.º 02/2008, Capítulo II, Seção I, Art. 69, XVI, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, publica os valores dos subsídios e das remunerações dos cargos e empregos públicos **em 31 de dezembro de 2021:**

Denominação do Cargo	Venc. Base R$	Gratif/Period. %	Gratif/Period. R$	Remuneração R$
Agente de Apoio Legislativo I	1.732,13			1.732,13
Agente de Apoio Legislativo II	1.732,13			1.732,13
Almoxarife I	1.941,92			1.941,92
Analista de Sistemas I	7.323,14			7.323,14
Analista Orçamentário e Financeiro	6.541,33			6.541,33
Assessor de Plenário	17.181,80			17.181,80
Assessor de Imprensa	9.370,57			9.370,57
Assessor de Licitações e Contratos	17.181,80			17.181,80
Assessor Legislativo	11.469,31			11.469,31
Assessor Parlamentar	6.835,05			6.835,05
Assistente da Presidência	8.137,00			8.137,00
Chefe de Gabinete	8.543,86			8.543,86
Chefe de Seção de Compras	6.718,37			6.718,37
Chefe de Seção de Expedição e Arquivo	6.718,37			6.718,37
Chefe de Seção de Expediente Legislativo	6.718,37			6.718,37
Chefe de Seção de Licitações e Contratos	6.718,37			6.718,37
Chefe de Seção de Materiais e Patrimônio	6.718,37			6.718,37
Chefe de Seção de Protocolo	6.718,37			6.718,37
Chefe de Seção de Recursos Humanos	6.718,37			6.718,37
Chefe de Seção de Telefonia	6.718,37			6.718,37
Chefe de Serviço de Copa	3.035,32	50%	1.517,66	4.552,98
Chefe de Serviço de Manutenção	3.035,32	50%/30%	2.428,26	5.463,58
Chefe de Serviço de Portaria	3.035,32	50%	1.517,66	4.552,98
Chefe de Serviço de Transporte	3.035,32	50%/30%	2.428,26	5.463,58
Comprador	2.784,54			2.784,54
Contador II	6.541,33			6.541,33
Coordenador da Qualidade Gráfica	6.718,37			6.718,37
Coordenador do Cerimonial	9.370,57			9.370,57
Coordenador Técnico de Engenharia de TV	11.469,31			11.469,31
Coordenador TV Legislativa	9.370,57			9.370,57

Denominação do Cargo	Venc. Base R$	Gratif/Period. %	Gratif/Period. R$	Remuneração R$
Diretador	2.784,54			2.784,54
Diretor de Divisão de Apoio Interno	11.469,31			11.469,31
Diretor de Divisão de Assuntos Internos	11.469,31			11.469,31
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos	11.469,31			11.469,31
Diretor de Divisão de Expediente	11.469,31			11.469,31
Diretor de Divisão de Finanças	11.469,31			11.469,31
Diretor de Divisão de Informática	11.469,31			11.469,31
Diretor de TV	4.553,04	20%	910,61	5.463,65
Engenheiro	6.118,39			6.118,39
Locutor - Apresentador	3.705,93			3.705,93
Mestre de Cerimônias	6.541,33			6.541,33
Motorista	1.941,92	30%	582,58	2.524,50
Oficial de Comunicação	5.425,37			5.425,37
Oficial de Manutenção	1.941,92	30%	582,58	2.524,50
Oficial Legislativo	2.784,54			2.784,54
Operador de Áudio	2.784,54	20%	556,91	3.341,45
Operador de Câmera	2.784,54	20%	556,91	3.341,45
Operador de Máquina Reprográfica	1.941,92			1.941,92
Procurador Legislativo 30h	12.181,73			12.181,73
Procurador Legislativo 20 h	9.370,57			9.370,57
Programador de Rádio e TV	2.784,54			2.784,54
Repórter Fotográfico	3.705,93			3.705,93
Secretário de Comunicação Institucional	20.120,07			20.120,07
Secretário Geral	20.120,07			20.120,07
Secretário de Administração	20.120,07			20.120,07
Secretário Legislativo	20.120,07			20.120,07
Supervisor de Rádio	Gratificação de 30% sobre o vencimento base do cargo efetivo de origem			
Técnico em Informática	2.784,54			2.784,54
Telefonista	1.941,92			1.941,92
Valor subsídio Vereador	11.838,14			11.838,14
Valor subsídio Presidente	13.705,08			13.705,08

Sorocaba, 03 de janeiro de 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

PORTARIA N.º 002/2022
(Dispõe sobre designação)

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Art. Iº Designar Andréa Cristiane Quevedo para exercer, em caráter de substituição e de acordo com o disposto no Artigo 49 da Lei nº 3.800 de 02 de dezembro de 1991, o cargo de Chefe de Gabinete, enquanto perdurar o afastamento de Denise Antunes Ferreira Barbosa, a partir de 03/01/2022.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Sorocaba, 03 de janeiro de 2022.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

PORTARIA N.º 003/2022
(Dispõe sobre designação)

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES, Presidente em exercício da CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Art. Iº Designar Catia Cristina Mendes de Carvalho para exercer, em caráter de substituição de acordo com o disposto no Artigo 49 da Lei nº 3.800 de 02 de dezembro de 1991, o cargo de Diretor de Divisão de Expediente , enquanto perdurar o afastamento de Pedro Américo de Arruda, a partir de 03/01/2022.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Sorocaba, 03 de janeiro de 2022.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

PORTARIA N.º 004/2022
(Dispõe sobre designação)

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES, Presidente em exercício da CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Art. Iº Designar Laura Ribeiro Leite de Almeida para exercer, em caráter de substituição e de acordo com o disposto no Artigo 49 da Lei nº 3.800 de 02 de dezembro de 1991, o cargo de Diretora de Divisão de Assuntos Internos , enquanto perdurar o afastamento de Juliano Ventura de Oliveira, a partir de 03/01/2022.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Sorocaba, 03 de janeiro de 2022.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CN-SIFPM

MUNICIPIO DE SOROCABA
Poder Legislativo
RELATORIO DE GESTAO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Periodo de Referencia: SETEMBRO/2021 a AGOSTO/2022

CONAM

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alinea a)

R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS - LIQUIDADAS (ULTIMOS 12 MESES)						
	SETEMBRO/2021	OUTUBRO/2021	NOVEMBRO/2021	DEZEMBRO/2021	JANEIRO/2022	FEVEREIRO/2022	MARCO/2022
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	3.295.477,83	3.375.791,10	3.969.771,22	5.108.597,27	3.891.652,86	3.535.743,76	3.530.429,38
Pessoal Ativo	3.187.494,30	3.259.915,45	3.857.841,62	4.996.667,67	3.782.288,23	3.429.733,23	3.424.418,85
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variaveis	2.634.762,18	2.700.099,96	3.312.937,49	3.969.013,75	3.168.818,84	2.846.676,95	2.830.984,66
Obrigacoes Patronais	552.732,12	559.815,49	544.904,13	1.027.653,92	613.469,39	583.056,28	593.434,19
Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	107.983,53	115.875,65	111.929,60	111.929,60	109.364,63	106.010,53	106.010,53
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensoes	107.983,53	115.875,65	111.929,60	111.929,60	109.364,63	106.010,53	106.010,53
Outros Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirizacao ou de contratacao de forma indireta(paragrafo 1 do artigo 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NAO COMPUTADAS (II) (paragrafo 1 do artigo 19 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	-43.559,94	-43.559,94	-43.559,94
Indenizacoes por Demissao e Incentivos a Demissao Voluntaria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisao Judicial de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercicios Anteriores de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	-43.559,94	-43.559,94	-43.559,94
Vencimento dos agentes comunitarios de saude e dos agentes de combate as endemias (EC 120/2022)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	3.295.477,83	3.375.791,10	3.969.771,22	5.108.597,27	3.935.212,80	3.579.303,70	3.573.989,32

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS - LIQUIDADAS (ULTIMOS 12 MESES)						
	ABRIL/2022	MAIO/2022	JUNHO/2022	JULHO/2022	AGOSTO/2022	TOTAL ULTIMOS 12 MESES (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NAO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	4.851.580,86	3.770.773,84	3.861.207,69	4.178.379,52	3.782.340,71	47.151.746,04	0,00
Pessoal Ativo	4.745.570,33	3.664.763,31	3.755.197,16	4.072.368,99	3.676.330,18	45.852.589,32	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variaveis	3.952.536,39	3.035.567,07	3.113.285,20	3.415.279,73	3.036.921,32	38.016.883,54	0,00
Obrigacoes Patronais	793.033,94	629.196,24	641.911,96	657.089,26	639.408,86	7.835.705,78	0,00
Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	106.010,53	106.010,53	106.010,53	106.010,53	106.010,53	1.299.156,72	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensoes	106.010,53	106.010,53	106.010,53	106.010,53	106.010,53	1.299.156,72	0,00
Outros Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirizacao ou de contratacao de forma indireta(paragrafo 1 do artigo 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NAO COMPUTADAS (II) (paragrafo 1 do artigo 19 da LRF)	-47.942,07	-47.942,07	-47.942,07	-29.206,27	-47.942,07	-351.654,37	0,00
Indenizacoes por Demissao e Incentivos a Demissao Voluntaria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisao Judicial de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercicios Anteriores de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	18.735,80	0,00	18.735,80	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	-47.942,07	-47.942,07	-47.942,07	-47.942,07	-47.942,07	-370.390,17	0,00
Vencimento dos agentes comunitarios de saude e dos agentes de combate as endemias (EC 120/2022)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	4.899.522,93	3.818.715,91	3.909.149,76	4.207.585,79	3.830.282,78	47.503.400,41	0,00

CN-SIFPM

MUNICIPIO DE SOROCABA
Poder Legislativo
RELATORIO DE GESTAO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Periodo de Referencia: MAIO/2021 a ABRIL/2022

CONAM

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alinea a)

R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS - LIQUIDADAS (ULTIMOS 12 MESES)						
	MAIO/2021	JUNHO/2021	JULHO/2021	AGOSTO/2021	SETEMBRO/2021	OUTUBRO/2021	NOVEMBRO/2021
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	3.137.243,79	3.262.447,07	3.471.539,22	3.236.860,32	3.295.477,83	3.375.791,10	3.969.771,22
Pessoal Ativo	3.025.314,19	3.150.517,47	3.359.609,62	3.124.930,72	3.187.494,30	3.259.915,45	3.857.841,62
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variaveis	2.481.136,74	2.588.103,64	2.806.999,85	2.576.960,92	2.634.762,18	2.700.099,96	3.312.937,49
Obrigacoes Patronais	544.177,45	562.413,83	552.609,77	547.969,80	552.732,12	559.815,49	544.904,13
Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	111.929,60	111.929,60	111.929,60	111.929,60	107.983,53	115.875,65	111.929,60
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensoes	111.929,60	111.929,60	111.929,60	111.929,60	107.983,53	115.875,65	111.929,60
Outros Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirizacao ou de contratacao de forma indireta(paragrafo 1 do artigo 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NAO COMPUTADAS (II) (paragrafo 1 do artigo 19 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenizacoes por Demissao e Incentivos a Demissao Voluntaria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisao Judicial de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercicios Anteriores de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	3.137.243,79	3.262.447,07	3.471.539,22	3.236.860,32	3.295.477,83	3.375.791,10	3.969.771,22

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS - LIQUIDADAS (ULTIMOS 12 MESES)						
	DEZEMBRO/2021	JANEIRO/2022	FEVEREIRO/2022	MARCO/2022	ABRIL/2022	TOTAL ULTIMOS 12 MESES (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NAO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	5.108.597,27	3.891.652,86	3.535.743,76	3.530.429,38	4.851.580,86	44.667.134,68	0,00
Pessoal Ativo	4.996.667,67	3.782.288,23	3.429.733,23	3.424.418,85	4.745.570,33	43.344.301,68	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variaveis	3.969.013,75	3.168.818,84	2.846.676,95	2.830.984,66	3.952.536,39	35.869.031,37	0,00
Obrigacoes Patronais	1.027.653,92	613.469,39	583.056,28	593.434,19	793.033,94	7.475.270,31	0,00
Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	111.929,60	109.364,63	106.010,53	106.010,53	106.010,53	1.322.833,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensoes	111.929,60	109.364,63	106.010,53	106.010,53	106.010,53	1.322.833,00	0,00
Outros Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirizacao ou de contratacao de forma indireta(paragrafo 1 do artigo 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NAO COMPUTADAS (II) (paragrafo 1 do artigo 19 da LRF)	0,00	-43.559,94	-43.559,94	-43.559,94	-47.942,07	-178.621,89	0,00
Indenizacoes por Demissao e Incentivos a Demissao Voluntaria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisao Judicial de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercicios Anteriores de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	-43.559,94	-43.559,94	-43.559,94	-47.942,07	-178.621,89	0,00
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	5.108.597,27	3.935.212,80	3.579.303,70	3.573.989,32	4.899.522,93	44.845.756,57	0,00

CN-SIFPN — MUNICIPIO DE SOROCABA — CONAM
Poder Legislativo
RELATORIO DE GESTAO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORGANENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Periodo de Referencia: JANEIRO/2021 A DEZEMBRO/2021

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alinea a) — R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (ULTIMOS 12 MESES)						
	LIQUIDADAS						
	JANEIRO/2021	FEVEREIRO/2021	MARCO/2021	ABRIL/2021	MAIO/2021	JUNHO/2021	JULHO/2021
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	3.451.451,10	3.265.829,64	3.329.415,70	3.381.330,71	3.137.243,79	3.262.447,07	3.471.539,22
Pessoal Ativo	3.329.163,13	3.068.079,64	3.213.046,80	3.269.401,11	3.025.314,19	3.150.517,47	3.359.609,62
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variaveis	2.796.584,93	2.542.695,77	2.673.961,17	2.719.040,11	2.481.136,74	2.588.103,64	2.806.999,85
Obrigacoes Patronais	532.578,20	525.383,87	539.085,63	550.361,00	544.177,45	562.413,83	552.609,77
Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	122.287,97	117.750,00	116.368,90	111.929,60	111.929,60	111.929,60	111.929,60
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensoes	122.287,97	117.750,00	116.368,90	111.929,60	111.929,60	111.929,60	111.929,60
Outros Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirizacao ou de contratacao de forma indireta(paragrafo 1 do artigo 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NAO COMPUTADAS (II) (paragrafo 1 do artigo 19 da LRF)	378.188,26	2.354,33	7.328,77	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenizacoes por Demissao e Incentivos a Demissao Voluntaria	378.188,26	2.354,33	7.328,77	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisao Judicial de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercicios Anteriores de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	3.073.262,84	3.263.475,31	3.322.086,93	3.381.330,71	3.137.243,79	3.262.447,07	3.471.539,22

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (ULTIMOS 12 MESES)						
	LIQUIDADAS						
	AGOSTO/2021	SETEMBRO/2021	OUTUBRO/2021	NOVEMBRO/2021	DEZEMBRO/2021	TOTAL (ULTIMOS 12 MESES) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NAO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	3.236.860,32	3.295.477,83	3.375.791,10	3.969.771,22	5.108.597,27	42.225.754,97	0,00
Pessoal Ativo	3.124.930,72	3.187.494,30	3.259.915,45	3.857.841,62	4.996.667,67	40.861.981,72	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variaveis	2.576.960,92	2.634.762,18	2.700.099,96	3.312.937,49	3.969.015,75	33.793.286,51	0,00
Obrigacoes Patronais	547.969,80	552.732,12	559.815,49	544.904,13	1.027.651,92	7.068.695,21	0,00
Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	111.929,60	107.983,53	115.875,65	111.929,60	111.929,60	1.363.773,25	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensoes	111.929,60	107.983,53	115.875,65	111.929,60	111.929,60	1.363.773,25	0,00
Outros Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirizacao ou de contratacao de forma indireta(paragrafo 1 do artigo 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NAO COMPUTADAS (II) (paragrafo 1 do artigo 19 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	387.791,36	0,00
Indenizacoes por Demissao e Incentivos a Demissao Voluntaria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	387.791,36	0,00
Decorrentes de Decisao Judicial de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercicios Anteriores de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	3.236.860,32	3.295.477,83	3.375.791,10	3.969.771,22	5.108.597,27	41.837.963,61	0,00

CN-SIFPN — MUNICIPIO DE SOROCABA — CONAM
Poder Legislativo
RELATORIO DE GESTAO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORGANENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Periodo de Referencia: JANEIRO/2021 a DEZEMBRO/2021

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alinea a) — R$ 1,00

APURACAO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)	2.991.253.896,80	---
(-) Transferencias obrigatorias da Uniao relativas as emendas individuais (artigo 166-A, paragrafo 1, da CF) (V)	8.534.245,73	---
(-) Transferencias obrigatorias da Uniao relativas as emendas de bancada (artigo 166, paragrafo 16 da CF) (VI)	1.412.988,00	---
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CALCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	2.981.306.663,07	---
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III.a + III.b)	41.837.963,61	1,40
LIMITE MAXIMO (IX) (incisos I, II e III, artigo 20 da LRF)	178.878.399,78	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (paragrafo unico, artigo 22 da LRF)	169.934.479,79	5,70
LIMITE DE ALERTA (XI)=(0,90 x IX) (inciso II do paragrafo 1o. do artigo 59 da LRF)	160.990.559,80	5,40

CONAM-RGF1-2021-1.7

FONTE:CN-SIFPN - Sistema Integrado de Financas Publicas Municipais, Unidade responsavel- CONTABILIDADE, Data da emissao 28/JAN/2022 e hora de emissao 13:03

Nota 1 : Durante o exercicio, somente as despesas liquidadas sao consideradas executadas. No encerramento do exercicio, as despesas nao liquidadas inscritas em Restos a Pagar nao processados sao tambem consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparencia, as despesas executadas estao segregadas em:
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou servico, nos termos do Art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas nao liquidadas, inscritas em Restos a Pagar nao processados, consideradas liquidadas ao encerramento do exercicio, por force do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

CN-SIFPN — MUNICIPIO DE SOROCABA - PODER LEGISLATIVO — CONAM

RELATORIO DE GESTAO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORGANENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

RGF - ANEXO 5 (LRF, art.55, inciso III, alinea "A") — R$ 1,00

IDENTIFICACAO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGACOES FINANCEIRAS				INSUFICIENCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSORCIO PUBLICO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LIQUIDA (ANTES DA INSCRICAO EM RESTOS A PAGAR NAO PROCESSADOS DO EXERCICIO)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NAO LIQUIDADOS DO EXERCICIO	EMPENHOS NAO LIQUIDADOS CANCELADOS (NAO INSCRITOS POR INSUFICIENCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LIQUIDA (APOS A INSCRICAO EM RESTOS A PAGAR NAO PROCESSADOS DO EXERCICIO)
		Restos a Pagar Liquidados e Nao Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Nao Liquidados de Exercicios Anteriores	Demais Obrigacoes Financeiras					
		De Exercicios Anteriores	De Exercicio							
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)=(a-(b+c+d+e)-f)	(h)		(i) = (g - h)
TOTAL DOS RECURSOS NAO VINCULADOS (I)	5.432.962,69	0,00	594.947,74	0,00	4.076.230,35	0,00	761.724,60	761.724,60	0,00	0,00
Recursos Ordinarios	5.432.962,69	0,00	594.947,74	0,00	4.076.230,35	0,00	761.724,60	761.724,60	0,00	0,00
Outros Recursos Nao Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Impostos e de Transferencia de Impostos - Educacao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferencias do FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos Vinculados a Educacao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Impostos e de Transferencia de Impostos - Saude	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos Vinculados a Saude	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados a Assistencia Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Previdenciario	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Operacoes de Credito (exceto Vinculados a Educacao e a Saude)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Alienacao de Bens/Ativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	5.432.962,69	0,00	594.947,74	0,00	4.076.230,35	0,00	761.724,60	761.724,60	0,00	0,00

CN-SIFPN — MUNICIPIO DE SOROCABA - PODER LEGISLATIVO — CONAM

RELATORIO DE GESTAO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORGANENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

RGF - ANEXO 5 (LRF, art.55, inciso III, alinea "a") — R$ 1,00

IDENTIFICACAO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGACOES FINANCEIRAS				INSUFICIENCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSORCIO PUBLICO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LIQUIDA (ANTES DA INSCRICAO EM RESTOS A PAGAR NAO PROCESSADOS DO EXERCICIO)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NAO LIQUIDADOS DO EXERCICIO	EMPENHOS NAO LIQUIDADOS CANCELADOS (NAO INSCRITOS POR INSUFICIENCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LIQUIDA (APOS A INSCRICAO EM RESTOS A PAGAR NAO PROCESSADOS DO EXERCICIO)
		Restos a Pagar Liquidados e Nao Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Nao Liquidados de Exercicios Anteriores	Demais Obrigacoes Financeiras					
		De Exercicios Anteriores	De Exercicio							
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)=(a-(b+c+d+e)-f)	(h)		(i) = (g - h)
TOTAL DOS RECURSOS NAO VINCULADOS (I)	5.432.962,69	0,00	594.947,74	0,00	4.076.230,35	0,00	761.724,60	761.724,60	0,00	0,00
Recursos Ordinarios	5.432.962,69	0,00	594.947,74	0,00	4.076.230,35	0,00	761.724,60	761.724,60	0,00	0,00
Outros Recursos Nao Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Impostos e de Transferencia de Impostos - Educacao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferencias do FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos Vinculados a Educacao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Impostos e de Transferencia de Impostos - Saude	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos Vinculados a Saude	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados a Assistencia Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Previdenciario	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Operacoes de Credito (exceto Vinculados a Educacao e a Saude)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Alienacao de Bens/Ativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	5.432.962,69	0,00	594.947,74	0,00	4.076.230,35	0,00	761.724,60	761.724,60	0,00	0,00

CONAM-RGF5-2021-1.7

FONTE:CN-SIFPN - Sistema Integrado de Financas Publicas Municipais, Unidade responsavel- CONTABILIDADE, Data da emissao 28/JAN/2022 e hora de emissao 13:04

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO À MESA DIRETORA

CERTIDÃO

DP nº 33/2021

Para efeito de fixação dos subsídios dos Vereadores das Câmaras dos municípios do Estado de São Paulo, **CERTIFICO** que, em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 27 da Constituição Federal e com base na Lei Estadual nº 16.090, de 8 de janeiro de 2016, alterada pela Lei Estadual nº 17.306, de 21 de dezembro de 2020, os atuais Deputados Estaduais à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo perceberam, no mês de **JUNHO DE 2021**, remuneração de R$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos). O referido é verdade. SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Departamento Parlamentar - Divisão de Apoio à Mesa Diretora, em 1º de julho de 2021. Eu, Ronaldo Gobo, Assessor Técnico, a digitei; e eu, Felipe S. Gomes, Gestor de Divisão, a conferi, subscrevo e dou fé. VISTO: José Carlos Gardonyi Carvalheiro, Diretor Parlamentar.

Assinado de forma digital por RONALDO GOBO:32456722841
Dados: 2021.07.01 17:35:08 -03'00'

Assinado de forma digital por FELIPE DOS SANTOS GOMES:09056330756
Dados: 2021.07.01 18:15:36 -03'00'

Assinado de forma digital por JOSE CARLOS GARDONYI CARVALHEIRO
Dados: 2021.07.05 17:16:11 -03'00'

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgação: 05/04/1990 Tipo: Lei Orgânica Munic.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
(Texto Completo)

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Título I
Disposições Preliminares

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

Título Ii
Da Competência Municipal

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA PELOM 10/2022

A autoria da proposição é de 1/3 do número de Vereadores.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal que *"Altera a redação do caput art. 8º da Lei Orgânica do Município e dá outras providências"*.

Este Projeto de Emenda à Lei Orgânica encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos a seguir:

Este PELOM altera o art. 8º, ampliando a composição de 20 para 25 Vereadores:

> Art. 1º O *caput* do art. 8º da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> > *"Art. 8º A Câmara Municipal de Sorocaba será composta de 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos termos previstos no art. 29, inciso IV, alínea "j", da Constituição Federal. "*
>
> Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.
>
> Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

> Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
> I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

Quanto aos **aspectos formais**, verifica-se que este PELOM **observou** o **art. 36, I**, da LOM, sendo **proposto** por **um terço, no mínimo, dos Vereadores**:

> Art. 36. A **Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada** mediante proposta:
>
> I – **de um terço, no mínimo**, dos **membros da Câmara Municipal**;
>
> § 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será **discutida e votada em dois turnos** de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, **dois terços** dos votos dos membros da Câmara.
>
> § 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

No **aspecto material**, a proposição visa alterar o número de parlamentares da Casa Legislativa, e **está de acordo com os limites previstos pela Constituição Federal**, que em seu artigo 29, inciso IV, alínea *"j"*, prevê até 27 (vinte e sete) vereadores, para Município com mais de 600.000 (seiscentos mil) até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes:

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
>
> IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
>
> j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

Por seguinte, salienta-se que embora a cláusula de vigência da norma preveja a entrada em vigor na data de publicação, por óbvio, tal composição só poderá ser alterada a partir da próxima legislatura, **respeitadas as regras e princípios democráticos e da anterioridade**.

Por último, destaca-se que **a proposição acompanha a declaração do ordenador de despesa, bem como, estudo de estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, nos termos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e pela própria Carta Maior:

> **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**
>
> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)
> I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
> II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
>
> CONSTITUIÇÃO FEDERAL
>
> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, que dependerá de **dois turnos de discussão e votação**, considerando-se **aprovada** quando obtiver, em **ambos**, **2/3 dos votos dos membros da Câmara**, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da LOM.

Sorocaba-SP, 20 de outubro de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 10/2022** de autoria de **1/3 dos membros da Câmara**, que *"Altera a redação do caput do art. 8° da Lei Orgânica do Município e dá outras providências. (Sobre a composição da Câmara Municipal de Sorocaba)".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: João Donizeti Silvestre
PELOM Nº 10/2022

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de 1/3 dos membros da Câmara, que *"Altera a redação do caput art. 8º da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da proposição, **formalmente** verificamos que encontra fundamento no art. 36, inciso I da Lei Orgânica Municipal, sendo **proposta por, no mínimo, 1/3 dos membros da Câmara.**

Quanto ao **aspecto material**, também não encontramos impedimentos legais, uma vez que a proposta respeita o Princípio Democrático e da Anterioridade, e **está de acordo com os limites fixados pelo art. 29, IV, "j", da Constituição Federal**, cabendo aos parlamentares o mérito político da questão:

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
> IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
> j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

Por seguinte, **notamos ainda a presença** no processo legislativo da **declaração do ordenador de despesas**, bem como do **estudo de estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, nos termos previstos pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e 113, do ADCT, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a **aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros** da Câmara, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 20 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: JOÃO DONIZETI SILVESTRE
SOBRE: Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10/2022

De autoria da Mesa da Câmara, o projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 010/2022, objetiva *"alterar a redação do caput do art. 8º da Lei Orgânica do Município e dá outras providências. (Sobre a composição da Câmara Municipal de Sorocaba)"*.

À Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias desta Casa de Leis compete, nos termos do inciso III, do Art. 43 do RI, exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, nas de cunho orçamentário e em qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, altere as finanças do Município:

> *Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*
> *I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
> *II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
> *III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*
> *IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)*

A soberania constitui poder absoluto da nação, ou seja, de supremacia interna e internacional (autodeterminação). No Brasil, que é um Estado Federado, a soberania nacional é da União, incumbindo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o exercício de parcela da soberania interna sem serem soberanos.

No caso, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios receberam da Constituição (artigo 18) poderes administrativos, financeiros e políticos para o exercício de governo e administração próprios. A autonomia não é poder originário constitucional, mas prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição da República.

Hely Lopes Meirelles conceitua o Município sob três pontos de vista: Sociológico – O Município é o agrupamento de pessoas de um mesmo território, com interesses comuns e afetividade recíprocas, que se reúnem em sociedade para a satisfação de necessidades individuais e desempenho de atribuições coletivas de peculiar interesse local; Legal – O Município é pessoa jurídica de direito público interno (artigo 41, inciso III do Código Civil Brasileiro), dotado de capacidade civil para exercer direitos e contrair obrigações, além de responder por todos os atos de seus agentes (artigo 37, § 6º da Constituição);Político – O Município é entidade estatal de terceiro grau na ordem

federativa, com atribuições próprias e governo autônomo, ligado ao Estado-membro por laços constitucionais indestrutíveis.

Assim, dentro da prerrogativa conferida pela Constituição da República, o Município possui autonomia política, administrativa e financeira, observados os princípios delimitados por Hely Lopes Meirelles. Frise-se, ainda, a célebre frase proferida por Franco Montoro: "Ninguém vive na União ou no estado. As pessoas vivem no município". Essa é a importância de se valorizar o Município!

Pois bem. Dentro da prerrogativa do Município de autogoverno, temos a eleição do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, nos ditames do artigo 29 da Constituição brasileira. O governo local exige governantes próprios eleitos pelos cidadãos locais, fomentando a democracia representativa e o contato mais direto com a população.

A representatividade, portanto, é de maior importância para que exista um governo municipal verdadeiramente atuante e defensor dos anseios da população local. É nesse sentido, inclusive, que a Carta Constitucional trouxe os limites de parlamentares traçados pelo artigo 29, IV, da Constituição:

> *Art. 29 [...] IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)*
> ***a)** 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)*
> ***b)** 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)*
> ***c)** 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)*
> ***d)** 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)*
> ***e)** 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)*
> ***f)** 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)*
> ***g)** 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)*

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (grifo nosso)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (grifo nosso)

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

O último censo realizado na cidade de Sorocaba ocorreu no ano de 2010, há mais de 12 anos atrás, apontando um total de 586.625 pessoas, sendo certo que, no ano de 2021, a população estimada pelo IBGE para nossa cidade é de mais de 695 mil pessoas. Ou seja, desde o ano de 2010, quando realizado o último censo populacional, nosso município já detinha direito constitucional de elevar o número de parlamentares para 25, objetivando maior representatividade popular. Hoje, se formos seguir o que manda a Constituição, a cidade teria direito de deter 27 cadeiras de vereadores.

Note-se que, o presente projeto traz a efetiva e a constitucionalmente desejada materialização do fomento a democracia representativa e o contato mais direto dos representantes com a população sorocabana. Soma-se a isso o fato de que, segundo declaração do ordenador de despesa, anexada a esta PELOM 010/2022, "o presente gasto referente à fixação de subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2025/2028, inclusive com o pagamento do 13º salário, dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente suporte de caixa, conformando-se às orientações da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Plano Plurianual para 2022/2025, conforme estimativa de impacto orçamentário financeiro anexa, salientando que é do Poder Executivo a competência para executar o orçamento geral e administrar o caixa do Município".

Diante disso, além de deter amparo direto na Constitucional Federal, o presente projeto traz atestado na documentação anexa que o orçamento municipal comporta o aumento previsto na presente PELOM.

Assim, como previsão para a próxima composição de vereadores da legislatura subsequente deste parlamento, com amparo na Constituição Federal e Lei Orgânica de Sorocaba, esta Comissão NÃO SE OPÕE à sua tramitação.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de outubro de 2022.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Vereador
RELATOR

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Vereador

ÍTALO MOREIRA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 25 / 2022

(Dispõe sobre a fixação do subsídio de Vereadores para a 19ª Legislatura 2025/2028, nos termos dos artigos 28, 29, 30 e 34, inciso III, da Lei Orgânica do Município e do artigo 29, inciso VI, alínea 'f', da Constituição Federal, e dá outras providências.)

CÂMARA MUN. SOROCABA 19/04/2022 14:56 229873 1/2

A Câmara Municipal de Sorocaba resolve:

Art. 1º Fica fixado o subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Sorocaba para a 19ª Legislatura, que se inicia em 2025, nos termos dos artigos 28, 29, 30 e 34, inciso III, da Lei Orgânica do Município e do artigo 29, inciso VI, alínea 'f', da Constituição Federal, nos seguintes valores:

I) Vereador: R$18.000,00 (dezoito mil reais);

II) Presidente: R$18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais).

Art. 2º Aplica-se aos Vereadores a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da análise do Tema nº 484 de Repercussão Geral, fazendo jus ao percebimento de 13º salário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

S.S., 19 de outubro de 2022.

CÂMARA MUN. SOROCABA 19/Out/2022 14:36 228673 2/2

Gervino Cláudio Gonçalves
Presidente

Luís Santos Pereira Filho
1º Vice-Presidente

Fausto Salvador Peres
2º Vice-Presidente

Cícero João da Silva
3º Vice-Presidente

Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite
1º Secretário

João Donizeti Silvestre
2º Secretário

Antonio Carlos Silvano Júnior
3º Secretário

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução visa fixar o subsídio dos Vereadores para próxima Legislatura (2025/2028), dando cumprimento ao determinado pelo artigo 29, inciso VI, alínea 'f' da Constituição Federal, que assim dispõe:

> *"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*
>
> *(...)*
>
> *VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*
>
> *(...)*
>
> *f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;"*

Da leitura do dispositivo constitucional supratranscrito depreende-se que a fixação do subsídio para os Vereadores de Sorocaba pode equivaler a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio pago aos deputados estaduais, de modo que, considerando-se que a última fixação de subsídio para os deputados do Estado de São Paulo ocorreu através da Lei estadual nº 16.090, de 8 de janeiro de 2016, no valor de 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), resolveu a Mesa Diretora apresentar esta proposição para que o subsídio dos Vereadores sorocabanos seja fixado em R$18.000,00 (dezoito mil reais) e do Presidente da Casa de Leis em R$18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais), ou seja, ainda abaixo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do subsídio dos deputados estaduais.

Observe-se que tal valor se mostra razoável frente ao porte do Município de Sorocaba e, ainda, ao valor pago aos Secretários Municipais, cujo subsídio atualmente se encontra fixado em R$17.617,80 (dezessete mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta centavos), registrando-se, ainda, que o subsídio do Prefeito atualmente se encontra fixado em R$29.363,01 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta e três reais e um centavo).

No mais, a presente Resolução visa dar cumprimento parcial (apenas quanto ao 13º salário) ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da análise do Tema nº 484 de Repercussão Geral:

RE 650898	0484	**Acórdão**	"1) Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados; e 2) **O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário**." (grifamos)	01/02/2017

Observe-se, nesse ponto, que já existe jurisprudência afirmando que referido pagamento sequer necessitaria de previsão legal específica:

"APELAÇÃO. AGENTE POLÍTICA. VEREADORA *DO MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA.* ***Regime de subsídios. 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional. Possibilidade. Natureza constitucional das verbas****. Matéria sedimentada no julgamento do Tema n. 484 de Repercussão Geral (RE n. 650.898/RS).* ***Desnecessidade de previsão legal específica****. Interpretação sistemática das regras constitucionais. Precedentes. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido." (**TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, Apelação nº* **1002156-84.2017.8.26.0474, relatada pela Desembargadora Heloísa Martins Mimessi, julgamento realizado em 21/02/2019**) (grifamos)

"Decisão

(...)

No caso, a parte reclamante aponta a indevida aplicação da tese definida no Tema 484 desta CORTE, pois o Colégio Recursal da 17ª Circunscrição Judiciária – Votuporanga/SP manteve a decisão do Juizado Especial Cível que condenou o Município

reclamante, por entender que "o pagamento das férias não gozadas com o acréscimo do terço constitucional, assim como do 13º salário, é devido, pois não recebidos durante o mandato eletivo, independentemente da existência de previsão na lei orgânica".

(...)

No caso concreto, em que pese o esgotamento da jurisdição na instância a quo, a sentença de piso decidiu o caso de fundo atento ao aludido precedente. Transcreve-se dos autos o trecho do julgado que bem esclarece a questão (doc. 8 – fls. 2/3):

"Embora o autor seja um agente político, detentor de mandato eletivo, é perfeitamente legítima a incidência do supratranscrito § 3º, em virtude da possibilidade de sua interpretação conjunta com o § 4º do mesmo dispositivo, em conformidade com os ensinamentos de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

Não custa lembrar que o próprio art. 39, § 4º, da CF, não pode ser interpretado de forma literal, mas sim em conjugação com o § 3º do mesmo artigo, que manda aplicar aos servidores vários direitos concedidos aos trabalhadores da iniciativa privada, entre eles o adicional de férias, o décimo terceiro salário, o acréscimo de horas extraordinárias, o adicional de trabalho noturno, etc. São direitos sociais que não podem ser postergados pela Administração. Por conseguinte, é induvidoso que algumas situações ensejarão acréscimo pecuniário à dita 'parcela única'. (Manual de Direito Administrativo 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 730.

Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 650.898, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento no sentido de que o pagamento de abono de férias e 13º salário não é incompatível com o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição da República, in verbis:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A "verba de representação" impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido. (RE 650898, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)(grifo nosso).

No mesmo sentido o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE TIETÊ. PEDIDO DE PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS COM ACRÉSCIMO DE 1/3. ADMISSIBILIDADE. AGENTE POLÍTICO. NORMA DO § 4º DO ART. 39, DA CF, QUE DEVE SER INTERPRETADO EM HARMONIA COM A REGRA INSERTA NO § 3º DO MESMO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS RECONHECIDOS. INCISOS VIII E XVII, DO ARTIGO 7°, DA CF. PRECEDENTES DESTA CORTE. APURAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO PROCEDENTE. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP Apel. 0005373-85.2011.8.26.0629. Rel. Des. Amorim Cantuária. Julg. 26/03/2013).

Desse modo, o pagamento das férias não gozadas com o acréscimo do terço constitucional, assim como do 13º salário, é devido, pois não recebidos durante o mandato eletivo, independentemente da existência de previsão na lei orgânica.

Isto porque as férias (e o terço correspondente) e o 13º salário são direitos sociais fundamentais. A fruição independe da edição de lei. A propósito, nos termos do art. 5º, §1º, da Constituição Federal, "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata" e nos termos do RE nº 650898/RS."

(...)

***Destarte, o juízo a quo, ao assentar que as férias (e o terço correspondente) e o 13º salário são direitos sociais fundamentais, que tem aplicação imediata e, por conseguinte, independem da edição de lei, realizou uma interpretação do paradigma de repercussão geral que, de modo algum, pode ser considerada teratológica**.*

(...)

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO." ***(STF, Reclamação nº 32.792, relatada pelo Ministro Alexandre de Moraes, Decisão monocrática datada de 13/12/2018)*** *(grifamos)*

Pelo exposto, contamos com o apoio dos Nobres Colegas na aprovação deste Projeto.

S.S., 19 de outubro de 2022.

Gervino Cláudio Gonçalves
Presidente

Luís Santos Pereira Filho
1º Vice-Presidente

Fausto Salvador Peres
2º Vice-Presidente

Cícero João da Silva
3º Vice-Presidente

Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite
1º Secretário

João Donizeti Silvestre
2º Secretário

Antonio Carlos Silvano Júnior
3º Secretário

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00, que o presente gasto referente à fixação de subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2025/2028, inclusive com pagamento de 13º salário, dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente suporte de caixa, conformando-se às orientações da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Plano Plurianual para 2022/2025, conforme estimativa do impacto orçamentário financeiro anexa, salientando que é do Poder Executivo a competência para executar o orçamento geral e administrar o caixa do Município.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Sr. Gil Ramon Ferreira Porto
Secretário de Administração

Assunto - Solicitação de estudo preliminar de valores com a proposta de fixação dos Subsídios para a 19ª Legislatura 2025/2028 para 20 (vinte) Vereadores, para atendimento ao artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nesta data.

Segue abaixo as premissas e metodologia de cálculo do custo anual do projeto:

Subsídio Vereadores:

PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO - CUSTO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DE FIXAÇÃO SUBSÍDIO 2025/2028 - 20 VEREADORES

	Atual - R$	Projetado - R$	Aumento - R$
Subsídio Presidente	13.705,08	18.900,00	5.194,92
Subsídio Vereador	11.838,14	18.000,00	6.161,86

ESTIMATIVA DO AUMENTO DE CUSTO ANUAL

Exercício	Subsídio Mensal - R$	Subsídio 13º - R$	Total Subsídios - R$	Encargos - R$	Total Anual - R$
Exercício 2025	1.467.243,12	360.900,00	1.828.143,12	493.598,64	2.321.741,76
Exercício 2026	1.467.243,12	360.900,00	1.828.143,12	493.598,64	2.321.741,76
Exercício 2027	1.467.243,12	360.900,00	1.828.143,12	493.598,64	2.321.741,76

*Inclui criação 13º salário sobre subsídios e outros reflexos.

Estudo sobre limites legais deste Poder Legislativo:

Valor do Subsídio do Deputado Estadual - R$ 25.322,25 (Certidão 33/2021 - Certidão Assembleia legislativa do estado de São Paulo - junho/2021);
Maior Subsídio 75% do subsídio do Dep. Estadual CF/88 art. 29 - R$ 18.991,69

Limite referente ao artigo 55, inciso I, alínea A da Lei de Responsabilidade Fiscal em relação a Receita Corrente Líquida (Limite 6%) nesta data:

Período	2º Quadr/2022	1º Quadr/2022	3º Quadr/2021
% Realizado	1,38	1,40	1,40
% Recalculado após expansão	1,46	1,48	1,48

Diante dos percentuais acima mencionados, a previsão é de atendimento ao limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atenciosamente.

Sorocaba, 19 de outubro de 2022.

Marcelo Ferreira Maita
Diretor de Divisão de Finanças

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 001/2022

(Dispõe sobre a publicação dos valores dos subsídios e das remunerações dos cargos e empregos públicos)

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais, atendendo o disposto no § 6º do Art. 39 da Constituição Federal e conforme a Instrução n.º 02/2008, Capítulo II, Seção I, Art. 69, XVI, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, publica os valores dos subsídios e das remunerações dos cargos e empregos públicos **em 31 de dezembro de 2021**:

Denominação do Cargo	Venc. Base R$	Gratif/Pericul. %/R$		Remuneração R$
Agente de Apoio Legislativo I	1.732,13			1.732,13
Agente de Apoio Legislativo II	1.732,13			1.732,13
Almoxarife I	1.941,92			1.941,92
Analista de Sistemas I	7.323,14			7.323,14
Analista Orçamentário e Financeiro	6.541,33			6.541,33
Assessor de Plenário	17.181,80			17.181,80
Assessor de Imprensa	9.370,57			9.370,57
Assessor de Licitações e Contratos	17.181,80			17.181,80
Assessor Legislativo	11.469,31			11.469,31
Assessor Parlamentar	6.835,05			6.835,05
Assistente da Presidência	8.137,00			8.137,00
Chefe de Gabinete	8.543,86			8.543,86
Chefe de Seção de Compras	6.718,37			6.718,37
Chefe de Seção de Expedição e Arquivo	6.718,37			6.718,37
Chefe de Seção de Expediente Legislativo	6.718,37			6.718,37
Chefe de Seção de Licitações e Contratos	6.718,37			6.718,37
Chefe de Seção de Materiais e Patrimônio	6.718,37			6.718,37
Chefe de Seção de Protocolo	6.718,37			6.718,37
Chefe de Seção de Recursos Humanos	6.718,37			6.718,37
Chefe de Seção de Telefonia	6.718,37			6.718,37
Chefe de Serviço de Copa	3.035,32	50%	1.517,66	4.552,98
Chefe de Serviço de Manutenção	3.035,32	50%/30%	2.428,26	5.463,58
Chefe de Serviço de Portaria	3.035,32	50%	1.517,66	4.552,98
Chefe de Serviço de Transporte	3.035,32	50%/30%	2.428,26	5.463,58
Comprador	2.784,54			2.784,54
Contador II	6.541,33			6.541,33
Coordenador da Qualidade Gráfica	6.718,37			6.718,37
Coordenador do Cerimonial	9.370,57			9.370,57
Coordenador Técnico de Engenharia de TV	11.469,31			11.469,31
Coordenador TV Legislativa	9.370,57			9.370,57

Denominação do Cargo	Venc. Base R$	Gratif/Pericul. %/R$		Remuneração R$
Digitador	2.784,54			2.784,54
Diretor de Divisão de Apoio Interno	11.469,31			11.469,31
Diretor de Divisão de Assuntos Internos	11.469,31			11.469,31
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos	11.469,31			11.469,31
Diretor de Divisão de Expediente	11.469,31			11.469,31
Diretor de Divisão de Finanças	11.469,31			11.469,31
Diretor de Divisão de Informática	11.469,31			11.469,31
Diretor de TV	4.553,04	20%	910,61	5.463,65
Engenheiro	6.118,39			6.118,39
Locutor - Apresentador	3.705,93			3.705,93
Mestre de Cerimônias	6.541,33			6.541,33
Motorista	1.941,92	30%	582,58	2.524,50
Oficial de Comunicação	5.425,37			5.425,37
Oficial de Manutenção	1.941,92	30%	582,58	2.524,50
Oficial Legislativo	2.784,54			2.784,54
Operador de Áudio	2.784,54	20%	556,91	3.341,45
Operador de Câmera	2.784,54	20%	556,91	3.341,45
Operador de Máquina Reprográfica	1.941,92			1.941,92
Procurador Legislativo 30h	12.181,73			12.181,73
Procurador Legislativo 20 h	9.370,57			9.370,57
Programador de Rádio e TV	2.784,54			2.784,54
Repórter Fotográfico	3.705,93			3.705,93
Secretário de Comunicação Institucional	20.120,07			20.120,07
Secretário Geral	20.120,07			20.120,07
Secretário de Administração	20.120,07			20.120,07
Secretário Legislativo	20.120,07			20.120,07
Supervisor de Rádio	Gratificação de 30% sobre o vencimento base do cargo efetivo de origem			
Técnico em Informática	2.784,54			2.784,54
Telefonista	1.941,92			1.941,92
Valor subsídio Vereador	11.838,14			11.838,14
Valor subsídio Presidente	13.705,08			13.705,08

Sorocaba, 03 de janeiro de 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

PORTARIA N.º 002/2022
(Dispõe sobre designação)

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Art. lº Designar Andréa Cristiane Quevedo para exercer, em caráter de substituição e de acordo com o disposto no Artigo 49 da Lei nº 3.800 de 02 de dezembro de 1991, o cargo de Chefe de Gabinete, enquanto perdurar o afastamento de Denise Antunes Ferreira Barbosa, a partir de 03/01/2022.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Sorocaba, 03 de janeiro de 2022.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

PORTARIA N.º 003/2022
(Dispõe sobre designação)

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES, Presidente em exercício da CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Art. lº Designar Catia Cristina Mendes de Carvalho para exercer, em caráter de substituição e de acordo com o disposto no Artigo 49 da Lei nº 3.800 de 02 de dezembro de 1991, o cargo de Diretor de Divisão de Expediente , enquanto perdurar o afastamento de Pedro Américo de Arruda, a partir de 03/01/2022.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Sorocaba, 03 de janeiro de 2022.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

PORTARIA N.º 004/2022
(Dispõe sobre designação)

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES, Presidente em exercício da CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Art. lº Designar Laura Ribeiro Leite de Almeida para exercer, em caráter de substituição e de acordo com o disposto no Artigo 49 da Lei nº 3.800 de 02 de dezembro de 1991, o cargo de Diretora de Divisão de Assuntos Internos , enquanto perdurar o afastamento de Juliano Ventura de Oliveira, a partir de 03/01/2022.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Sorocaba, 03 de janeiro de 2022.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CN-SIFPM

MUNICIPIO DE SOROCABA
Poder Legislativo
RELATORIO DE GESTAO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CONAM

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alinea a)

Periodo de Referencia: SETEMBRO/2021 a AGOSTO/2022

R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS - LIQUIDADAS (ULTIMOS 12 MESES)						
	SETEMBRO/2021	OUTUBRO/2021	NOVEMBRO/2021	DEZEMBRO/2021	JANEIRO/2022	FEVEREIRO/2022	MARCO/2022
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	3.295.477,83	3.375.791,10	3.969.771,22	5.108.597,27	3.891.652,86	3.535.743,76	3.530.429,38
Pessoal Ativo	3.187.494,30	3.259.915,45	3.857.841,62	4.996.667,67	3.782.288,23	3.429.733,23	3.424.418,85
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variaveis	2.634.762,18	2.700.099,96	3.312.937,49	3.969.013,75	3.168.818,84	2.846.676,95	2.830.984,66
Obrigacoes Patronais	552.732,12	559.815,49	544.904,13	1.027.653,92	613.469,39	583.056,28	593.434,19
Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	107.983,53	115.875,65	111.929,60	111.929,60	109.364,63	106.010,53	106.010,53
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensoes	107.983,53	115.875,65	111.929,60	111.929,60	109.364,63	106.010,53	106.010,53
Outros Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirizacao ou de contratacao de forma indireta(paragrafo 1 do artigo 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NAO COMPUTADAS (II) (paragrafo 1 do artigo 19 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	-43.559,94	-43.559,94	-43.559,94
Indenizacoes por Demissao e Incentivos a Demissao Voluntaria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisao Judicial de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercicios Anteriores de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	-43.559,94	-43.559,94	-43.559,94
Vencimento dos agentes comunitarios de saude e dos agentes de combate as endemias (EC 120/2022)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	3.295.477,83	3.375.791,10	3.969.771,22	5.108.597,27	3.935.212,80	3.579.303,70	3.573.989,32

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS - LIQUIDADAS (ULTIMOS 12 MESES)						
	ABRIL/2022	MAIO/2022	JUNHO/2022	JULHO/2022	AGOSTO/2022	TOTAL ULTIMOS 12 MESES (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NAO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	4.851.580,86	3.770.773,84	3.861.207,69	4.178.379,52	3.782.340,71	47.151.746,04	0,00
Pessoal Ativo	4.745.570,33	3.664.763,31	3.755.197,16	4.072.368,99	3.676.330,18	45.852.589,32	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variaveis	3.952.536,39	3.035.567,07	3.113.285,20	3.415.279,73	3.036.921,32	38.016.883,54	0,00
Obrigacoes Patronais	793.033,94	629.196,24	641.911,96	657.089,26	639.408,86	7.835.705,78	0,00
Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	106.010,53	106.010,53	106.010,53	106.010,53	106.010,53	1.299.156,72	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensoes	106.010,53	106.010,53	106.010,53	106.010,53	106.010,53	1.299.156,72	0,00
Outros Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirizacao ou de contratacao de forma indireta(paragrafo 1 do artigo 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NAO COMPUTADAS (II) (paragrafo 1 do artigo 19 da LRF)	-47.942,07	-47.942,07	-47.942,07	-29.206,27	-47.942,07	-351.654,37	0,00
Indenizacoes por Demissao e Incentivos a Demissao Voluntaria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisao Judicial de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercicios Anteriores de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	18.735,80	0,00	18.735,80	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	-47.942,07	-47.942,07	-47.942,07	-47.942,07	-47.942,07	-370.390,17	0,00
Vencimento dos agentes comunitarios de saude e dos agentes de combate as endemias (EC 120/2022)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	4.899.522,93	3.818.715,91	3.909.149,76	4.207.585,79	3.830.282,78	47.503.400,41	0,00

CN-SIFPM

MUNICIPIO DE SOROCABA
Poder Legislativo
RELATORIO DE GESTAO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Periodo de Referencia: MAIO/2021 a ABRIL/2022

CONAM

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alinea a)

R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS - LIQUIDADAS (ULTIMOS 12 MESES)						
	MAIO/2021	JUNHO/2021	JULHO/2021	AGOSTO/2021	SETEMBRO/2021	OUTUBRO/2021	NOVEMBRO/2021
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	3.137.243,79	3.262.447,07	3.471.539,22	3.236.860,32	3.295.477,83	3.375.791,10	3.969.771,22
Pessoal Ativo	3.025.314,19	3.150.517,47	3.359.609,62	3.124.930,72	3.187.494,30	3.259.915,45	3.857.841,62
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variaveis	2.481.136,74	2.588.103,64	2.806.999,85	2.576.960,92	2.634.762,18	2.700.099,96	3.312.937,49
Obrigacoes Patronais	544.177,45	562.413,83	552.609,77	547.969,80	552.732,12	559.815,49	544.904,13
Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	111.929,60	111.929,60	111.929,60	111.929,60	107.983,53	115.875,65	111.929,60
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensoes	111.929,60	111.929,60	111.929,60	111.929,60	107.983,53	115.875,65	111.929,60
Outros Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirizacao ou de contratacao de forma indireta(paragrafo 1 do artigo 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NAO COMPUTADAS (II) (paragrafo 1 do artigo 19 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenizacoes por Demissao e Incentivos a Demissao Voluntaria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisao Judicial de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercicios Anteriores de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	3.137.243,79	3.262.447,07	3.471.539,22	3.236.860,32	3.295.477,83	3.375.791,10	3.969.771,22

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS - LIQUIDADAS (ULTIMOS 12 MESES)						
	DEZEMBRO/2021	JANEIRO/2022	FEVEREIRO/2022	MARCO/2022	ABRIL/2022	TOTAL ULTIMOS 12 MESES (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NAO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	5.108.597,27	3.891.652,86	3.535.743,76	3.530.429,38	4.851.580,86	44.667.134,68	0,00
Pessoal Ativo	4.996.667,67	3.782.288,23	3.429.733,23	3.424.418,85	4.745.570,33	43.344.301,68	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variaveis	3.969.013,75	3.168.818,84	2.846.676,95	2.830.984,66	3.952.536,39	35.869.031,37	0,00
Obrigacoes Patronais	1.027.653,92	613.469,39	583.056,28	593.434,19	793.033,94	7.475.270,31	0,00
Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	111.929,60	109.364,63	106.010,53	106.010,53	106.010,53	1.322.833,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensoes	111.929,60	109.364,63	106.010,53	106.010,53	106.010,53	1.322.833,00	0,00
Outros Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirizacao ou de contratacao de forma indireta(paragrafo 1 do artigo 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NAO COMPUTADAS (II) (paragrafo 1 do artigo 19 da LRF)	0,00	-43.559,94	-43.559,94	-43.559,94	-47.942,07	-178.621,89	0,00
Indenizacoes por Demissao e Incentivos a Demissao Voluntaria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisao Judicial de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercicios Anteriores de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	-43.559,94	-43.559,94	-43.559,94	-47.942,07	-178.621,89	0,00
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	5.108.597,27	3.935.212,80	3.579.303,70	3.573.989,32	4.899.522,93	44.845.756,57	0,00

CN-SIFPM — MUNICIPIO DE SOROCABA — CONAM

Poder Legislativo

RELATORIO DE GESTAO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ORGANENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Periodo de Referencia: JANEIRO/2021 a DEZEMBRO/2021

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alinea a) — R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (ULTIMOS 12 MESES) LIQUIDADAS						
	JANEIRO/2021	FEVEREIRO/2021	MARCO/2021	ABRIL/2021	MAIO/2021	JUNHO/2021	JULHO/2021
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	3.451.451,10	3.205.829,64	3.329.415,70	3.381.330,71	3.137.243,79	3.262.447,07	3.471.539,22
Pessoal Ativo	3.329.163,13	3.088.079,64	3.213.046,80	3.269.401,11	3.025.314,19	3.150.517,47	3.359.609,62
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variaveis	2.796.584,93	2.542.685,77	2.673.961,17	2.710.040,11	2.481.136,74	2.588.103,64	2.806.999,85
Obrigacoes Patronais	532.578,20	545.393,87	539.085,63	559.361,00	544.177,45	562.413,83	552.609,77
Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	122.287,97	117.750,00	116.368,90	111.929,60	111.929,60	111.929,60	111.929,60
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensoes	122.287,97	117.750,00	116.368,90	111.929,60	111.929,60	111.929,60	111.929,60
Outros Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirizacao ou de contratacao de forma indireta(paragrafo 1 do artigo 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NAO COMPUTADAS (II) (paragrafo 1 do artigo 19 da LRF)	378.108,26	2.354,33	7.328,77	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenizacoes por Demissao e Incentivos a Demissao Voluntaria	378.108,26	2.354,33	7.328,77	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisao Judicial de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercicios Anteriores de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	3.073.342,84	3.203.475,31	3.322.086,93	3.381.330,71	3.137.243,79	3.262.447,07	3.471.539,22

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (ULTIMOS 12 MESES) LIQUIDADAS						
	AGOSTO/2021	SETEMBRO/2021	OUTUBRO/2021	NOVEMBRO/2021	DEZEMBRO/2021	TOTAL (ULTIMOS 12 MESES) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NAO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	3.236.860,32	3.295.477,83	3.375.791,10	3.969.771,22	5.108.597,27	42.225.754,97	0,00
Pessoal Ativo	3.124.930,72	3.187.494,30	3.259.915,45	3.857.841,62	4.996.667,67	40.861.981,72	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variaveis	2.576.960,92	2.634.762,18	2.700.099,96	3.312.937,49	3.969.013,75	33.793.286,51	0,00
Obrigacoes Patronais	547.969,80	552.732,12	559.815,49	544.904,13	1.027.653,92	7.068.695,21	0,00
Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	111.929,60	107.983,53	115.875,65	111.929,60	111.929,60	1.363.773,25	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensoes	111.929,60	107.983,53	115.875,65	111.929,60	111.929,60	1.363.773,25	0,00
Outros Beneficios Previdenciarios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirizacao ou de contratacao de forma indireta(paragrafo 1 do artigo 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NAO COMPUTADAS (II) (paragrafo 1 do artigo 19 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	387.791,36	0,00
Indenizacoes por Demissao e Incentivos a Demissao Voluntaria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	387.791,36	0,00
Decorrentes de Decisao Judicial de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercicios Anteriores de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	3.236.860,32	3.295.477,83	3.375.791,10	3.969.771,22	5.108.597,27	41.837.963,61	0,00

CN-SIFPM — MUNICIPIO DE SOROCABA — CONAM

Poder Legislativo

RELATORIO DE GESTAO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ORGANENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Periodo de Referencia: JANEIRO/2021 a DEZEMBRO/2021

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alinea a) — R$ 1,00

APURACAO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)	2.991.253.896,80	---
(-) Transferencias obrigatorias da Uniao relativas as emendas individuais (artigo 166-A, paragrafo 1, da CF) (V)	8.534.245,73	---
(-) Transferencias obrigatorias da Uniao relativas as emendas de bancada (artigo 166, paragrafo 16 da CF) (VI)	1.412.988,00	---
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CALCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	2.981.306.663,07	---
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (IIIa - IIIb)	41.837.963,61	1,40
LIMITE MAXIMO (IX) (incisos I, II e III, artigo 20 da LRF)	178.878.399,78	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (X) =(0,95 x IX) (paragrafo unico, artigo 22 da LRF)	169.934.479,79	5,70
LIMITE DE ALERTA (XI)=(0,90 x IX) (inciso II do paragrafo 1o. do artigo 59 da LRF)	160.990.559,80	5,40

CONAM-RGF1-2021-1.7

FONTE:CN-SIFPM - Sistema Integrado de Financas Publicas Municipais, Unidade responsavel- CONTABILIDADE, Data da emissao 28/JAN/2022 e hora de emissao 13:03

Nota 1 : Durante o exercicio, somente as despesas liquidadas sao consideradas executadas. No encerramento do exercicio, as despesas nao liquidadas inscritas em Restos a Pagar nao processados sao tambem consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparencia, as despesas executadas estao segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou servico, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas nao liquidadas, inscritas em Restos a Pagar nao processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercicio, por forca do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

CN-SIFPM — MUNICIPIO DE SOROCABA - PODER LEGISLATIVO — CONAM

RELATORIO DE GESTAO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

ORCAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

RGF - ANEXO 5 (LRF, art.55, inciso III, alinea "a") — R$ 1,00

IDENTIFICACAO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGACOES FINANCEIRAS: Restos a Pagar Liquidados e Nao Pagos		OBRIGACOES FINANCEIRAS: Restos a Pagar Empenhados e Nao Liquidados de Exercicios Anteriores	OBRIGACOES FINANCEIRAS: Demais Obrigacoes Financeiras	INSUFICIENCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSORCIO PUBLICO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LIQUIDA (ANTES DA INSCRICAO EM RESTOS A PAGAR NAO PROCESSADOS DO EXERCICIO) 1	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NAO LIQUIDADOS DO EXERCICIO	EMPENHOS NAO LIQUIDADOS CANCELADOS (NAO INSCRITOS POR INSUFICIENCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LIQUIDA (APOS A INSCRICAO EM RESTOS A PAGAR NAO PROCESSADOS DO EXERCICIO)
		De Exercicios Anteriores	De Exercicio							
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)=(a-(b+c+d+e)-f)	(h)		(i) = (g - h)
TOTAL DOS RECURSOS NAO VINCULADOS (I)	5.432.902,69	0,00	594.947,74	0,00	4.076.230,35	0,00	761.724,60	761.724,60	0,00	0,00
Recursos Ordinarios	5.432.902,69	0,00	594.947,74	0,00	4.076.230,35	0,00	761.724,60	761.724,60	0,00	0,00
Outros Recursos nao Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Impostos e de Transferencia de Impostos - Educacao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferencias do FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos Vinculados a Educacao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Impostos e de Transferencia de Impostos - Saude	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos Vinculados a Saude	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados a Assistencia Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Previdenciario	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Operacoes de Credito (exceto vinculados a Educacao e a Saude)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Alienacao de Bens/Ativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	5.432.902,69	0,00	594.947,74	0,00	4.076.230,35	0,00	761.724,60	761.724,60	0,00	0,00

CONAM-RGF5-2021-1.7

FONTE:CN-SIFPM - Sistema Integrado de Financas Publicas Municipais, Unidade responsavel- CONTABILIDADE, Data da emissao 28/JAN/2022 e hora de emissao 13:04

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO À MESA DIRETORA

CERTIDÃO

DP nº 33/2021

Para efeito de fixação dos subsídios dos Vereadores das Câmaras dos municípios do Estado de São Paulo, **CERTIFICO** que, em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 27 da Constituição Federal e com base na Lei Estadual nº 16.090, de 8 de janeiro de 2016, alterada pela Lei Estadual nº 17.306, de 21 de dezembro de 2020, os atuais Deputados Estaduais à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo perceberam, no mês de **JUNHO DE 2021**, remuneração de R$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos). O referido é verdade. SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Departamento Parlamentar - Divisão de Apoio à Mesa Diretora, em 1º de julho de 2021. Eu, Ronaldo Gobo, Assessor Técnico, a digitei; e eu, Felipe S. Gomes, Gestor de Divisão, a conferi, subscrevo e dou fé. VISTO: José Carlos Gardonyi Carvalheiro, Diretor Parlamentar.

Assinado de forma digital por RONALDO GOBO:32456722841
Dados: 2021.07.01 17:35:08 -03'00'

Assinado de forma digital por FELIPE DOS SANTOS GOMES:09056330756
Dados: 2021.07.01 18:15:36 -03'00'

Assinado de forma digital por JOSE CARLOS GARDONYI CARVALHEIRO
Dados: 2021.07.05 17:16:11 -03'00'

EXMO. SR. PRESIDENTE **PR 25/2022**

Trata-se de projeto de resolução que *"Dispõe sobre a fixação do subsídio de Vereadores para a 19ª Legislatura 2025/2028, nos termos dos artigos 28, 29, 30 e 34, inciso III, da Lei Orgânica do Município e do artigo 29, inciso VI, alínea 'f', da Constituição Federal, e dá outras providências"*, de autoria da **Mesa Diretora.**

A proposição está em consonância com nosso direito positivo, haja vista que constitui matéria da competência privativa das Câmaras Municipais, dispor sobre a fixação dos subsídios dos seus Vereadores, mediante Resolução, em cada legislatura para a subsequente, conforme estabelecido no Art. 29, inc. VI, da Constituição Federal, observando-se os limites constitucionais:

> *"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*
>
> *(...)*
>
> *VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:*
>
> *(...)*
>
> f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;"

Nota-se que os valores dispostos na presente proposição observaram o limite constitucional acima transcrito, ou seja, estão abaixo de 75% do valor do subsídio dos Deputados Federais.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município dispõe sobre a matéria que:

> "Art. 28. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e, dos Vereadores, serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subseqüente, observado o disposto na Constituição Federal.
>
> Art. 29. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.
>
> Parágrafo único. O subsídio dos Vereadores será fixado segundo os limites máximos estabelecidos na Constituição Federal.

Ademais, também não vislumbramos óbices legais para a instituição do 13º salário para os Vereadores, matéria essa já analisada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do Tema nº 484 de Repercussão Geral:

RE 650898
Acórdão

1) Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados; e 2) ***O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário****." (g.n)*

Aliás, sendo o 13º salário considerado um direito social fundamental e, portanto, de aplicação imediata, existe até jurisprudência[1] defendendo que o seu pagamento sequer dependeria de previsão legal, consoante as disposições do §1º do art. 5º da Constituição Federal:

> *Art. 5º (...)*
>
> *§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.*

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá da **maioria simples** de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de outubro de 2022.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

[1] (STF, Reclamação nº 32.792, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 13/12/2018)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Resolução nº 25/2022** de autoria da **Mesa da Câmara**, que *"Dispõe sobre a fixação do subsídio de Vereadores para a 19ª Legislatura 2025/2028, nos termos dos artigos 28, 29, 30 e 34, inciso III, da Lei Orgânica do Município e do artigo 29, inciso VI, alínea 'f', da Constituição Federal, e dá outras providências".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PR 25/2022

Trata-se de Projeto de Resolução nº 25/2022, de autoria da Mesa da Câmara, que "*Dispõe sobre a fixação do subsídio de Vereadores para a 19ª Legislatura 2025/2028, nos termos dos artigos 28, 29, 30 e 34, inciso III, da Lei Orgânica do Município e do artigo 29, inciso VI, alínea 'f', da Constituição Federal, e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou **parecer favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende fixar o subsídio dos Vereadores para a legislatura subsequente (2025-2028), tal iniciativa está em conformidade com nosso direito positivo (art. 29, VI, "f" da CF e 28 e 29 da LOMS).

Ademais, quanto a instituição do 13º salário para os vereadores, também não encontramos impedimentos legais, haja vista que está em consonância com a tese do Supremo Tribunal Federal no Tema nº 484 de Repercussão Geral.[1]

Ex positis, **nada a opor** sob o aspecto legal do presente PR, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros desta Casa (art. 162 do RIC).

S/C., 20 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

[1] (STF, Reclamação nº 32.792, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 13/12/2018)

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
SOBRE: Projeto de Resolução nº 25/2022

De autoria da Mesa da Câmara, o projeto de resolução nº 25/2022, dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores para a 19º a Legislatura 2025/2028, nos termos dos artigos 28, 29, 30 e 34, inciso III, da Lei Orgânica do Município e do artigo 29, inciso VI, alínea "f", da Constituição Federal, e dá outras providências.

À Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias desta Casa de Leis compete, nos termos do inciso III, do Art. 43 do RI, exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, nas de cunho orçamentário e em qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, altere as finanças do Município:

> *Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*
> *I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
> *II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
> *III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*
> *IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)*

Há que se considerar, inicialmente, que a revisão geral anual é direito constitucional, a ser concedido sempre na mesma data e sem distinção de índices aos servidores públicos, nos termos previsto na Carta Magna.

O que a Constituição Federal e também a Estadual vedam, é a vinculação de qualquer espécie remuneratória, não a revisão anual de subsídios, expressamente prevista e autorizada pelo inciso X do mesmo artigo 37 da Carta Magna.

Não se pode olvidar que o § 4º do artigo 39 da Carta da República assegura ao membro de Poder e ao detentor de mandato eletivo a remuneração mediante subsídio, "obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI".

A interpretação sistemática da Constituição Federal, portanto, respeitado entendimento em contrário, longe de afastar a aplicação do artigo 37, X, da Constituição Federal aos subsídios dos agentes políticos, como o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais e os Vereadores, implica, por força dessa regra, por expressa, a incidência do preceito.

A finalidade da norma assecuratória da revisão anual, que não tem por objetivo aumentar a outro patamar o valor do subsídio, senão reajustá-lo (revisá-lo) somente para conservar o seu poder aquisitivo, corroído pelo processo inflacionário. Embora a Constituição não se valha do instituto da correção monetária, nem o refira, a revisão anual outra coisa não faz senão restabelecer o valor do vencimento do servidor ou o subsídio do membro de poder ou do titular de mandato eletivo, reduzido pelo flagelo da inflação.

Não discrepa o ensinamento de JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Comentário Contextual à Constituição", Malheiros Editores, 9ª edição/2014, p. 346) que, comentando o art. 37, inciso X, da CF, procede à distinção entre os institutos da fixação e da revisão, seus conceitos e objetivos:

> *"5.2.Fixação e revisão. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o art. 39, § 4º, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, de iniciativa. (...) "Lei Específica" é a que exclusivamente tem por finalidade a fixação, alteração ou revisão daquelas espécies remuneratórias. O texto assegura a revisão geral anual da remuneração e subsídio na mesma data e sem distinção de índice. Dita revisão é obrigatória todo ano. Portanto, é direito dos servidores. Sua função não é a de conceder reajuste remuneratório, mas a de garantir a estabilidade do seu valor em face da instabilidade da moeda. A alteração, pois, do valor da remuneração é apenas consequência da correção do valor monetário. Com isso se dá natureza de dívida de valor ao quantum remuneratório a ser pago. Apesar dessa natureza da revisão, que poderia levar à ideia de que o ajuste monetário tanto poderia ser para cima como para baixo, em função da desvalorização ou da valorização da moeda, em verdade outra norma constitucional impede o ajuste monetário com diminuição do quantum da remuneração (e aqui não se trata mais de valor, mas de quantidade), porque assegura a irredutibilidade de subsídio e vencimentos (inciso XV, infra)".*

Assinala LUCIANO DE ARAÚJO FERRAZ (cf. "Comentários à Constituição do Brasil", coordenação de JJ. GOMES CANOTILHO, GILMAR FERREIRA MENDES, INGO WOLFGANG SARLET e LEONIO LUIZ STRECK (coordenação científica) e LÉO FERREIRA LEONCY (coordenação executiva), Editora Saraiva, 2013, pp. 857/859), comentando o artigo 37, X, da Constituição Federal, que:

> *"O segundo comando do dispositivo trata da revisão geral anual das remunerações (e subsídios) sempre na mesma data e sem distinção de índices: o constituinte reformador instituiu regra para assegurar o direito à revisão, que atinge cada ente federativo, garantindo aos agentes públicos, a cada período de um ano (contado a partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 19/98), reposição das perdas inflacionárias respectivas, mediante percentual único. (...) "A revisão deve abarcar tanto as remunerações quanto os subsídios, e não é vedado deduzir dos valores inflacionários apurados, a concessão de aumentos diferenciados (albergados*

pela primeira parte do dispositivo art. 37, X, CR) verificável no mesmo período, porquanto "sem embargo da divergência conceitual entre as duas espécies de acréscimo salarial, inexiste óbice de ordem constitucional para que a lei ordinária disponha, com antecedência, que os reajustes individualizados no exercício anterior sejam deduzidos da próxima correção ordinária". (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29.08.03).

É bem de ver, por conseguinte, a clara distinção entre os institutos da fixação e da revisão, aquele, no caso dos Vereadores, subordinado à regra da anterioridade da legislatura. Mas esses agentes políticos, tanto quanto todos os membros de poder e os detentores de cargo eletivo nas demais esferas de poder da federação, seguindo a regra geral alusiva aos servidores públicos, fazem jus à revisão anual.

Por outro lado, negar a revisão só porque sujeita a vereança à regra da anterioridade da legislatura importa o inverso do que essa regra objetiva assegurar, ou seja, impõe a desvalorização paulatina e inexorável da remuneração, desrespeitando mesmo a previsão constitucional de prévia fixação do subsídio, que deve valer por toda a legislatura. Significa dizer que, negada a revisão, o subsídio que a própria Câmara Municipal estabeleceu para a legislatura seguinte já não será mais o mesmo, posto depreciado no curso dos quatro anos que se seguirão. Não é esse o espírito e o objetivo da Constituição Federal ao assegurar a revisão.

Aliás, ainda quanto à regra da legislatura, a mesma consideração do sistema constitucional impõe não se olvide que, vedada ao vereador (como ao membro de poder e ao titular do mandato eletivo) a revisão anual para simplesmente repor perda inflacionária, resultaria odiosa distinção entre a situação jurídica em que se encontra como membro do Poder Legislativo, e a situação jurídica do Prefeito, Vice-Prefeito e secretários municipais, cujos subsídios, fixados pela mesma Câmara Municipal, em princípio não estariam sujeitos à regra da anterioridade, posto assim não estabelecido no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal. Isso, sem contar que esses agentes, todos insertos no conjunto dos servidores públicos *lato sensu*, seriam distinguidos das demais categorias funcionais, fadados a ter seus subsídios congelados pelo período da legislatura. Não é esse o espírito da Constituição, nem foi a intenção do legislador constitucional, evidentemente. Nesse caso, então, estar-se-ia diante de manifesto descumprimento do princípio de isonomia entre os integrantes desses poderes municipais.

Por essa razão é que não há absolutamente violação do artigo 111 da Carta Estadual (disposição que repete o caput do artigo 37 da Carta Magna), porque a revisão anual de subsídios não atenta contra qualquer dos princípios aí elencados, salvo, evidentemente, se o ato que a procede adotar índice distinto do utilizado para a revisão dos vencimentos dos servidores, ou se, pior, aumentar (e não simplesmente rever para atualizar) o seu valor para além da mera reposição da perda inflacionária do período

antecedente, de forma não razoável ou desproporcional, e com ofensa aos princípios elencados nos artigos 37, caput, da Constituição Federal, e 111 da Constituição Estadual.

Previsto em norma especialmente editada a fixação dos subsídios dos Vereadores de uma legislatura para os da subsequente, segundo se vem entendendo, descabe falar em revisão anual. O subsídio assim é um só para toda a legislatura, sem possibilidade de revisão anual, **estando o presente projeto em absoluta consonância com o direito pátrio**.

É nessa linha de raciocínio o decidido nas ADI 203172296.2015.8.26.0000, relatada pelo Desembargador JOÃO NEGRINI FILHO (j. 26.08.2015), e apoiada em v. acórdão do C. Supremo Tribunal Federal, e também, sustentada no mesmo v. aresto, o decidido na ADI nº 2220433-22.2014.8.26.0000, relatada pelo Desembargador FRANCISCO CASCONI (j. 10/06/2015). Com isso, evidenciamos que a presente fixação de subsídios encontra guarida também na jurisprudência.

Assim, procedendo à análise do projeto de resolução de autoria da Mesa, constatamos que ele fixa o subsídio dos vereadores e do presidente da Câmara Municipal, respectivamente, em R$ 18.000,00 e RS 18.900,00, para a próxima Legislatura. Ademais, cita-se a Tese 484 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do artigo 29 inciso VI alínea "f", da Constituição Federal, o subsídio dos vereadores é fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, devendo ser observado o teto máximo de 75% do subsídio dos deputados estaduais nos Municípios com mais de 500 mil habitantes.

Os valores fixados no projeto de resolução, ora examinado, encontram-se abaixo do percentual permitido em relação ao subsídio mensal dos deputados do Estado de São Paulo (atualmente R$ 25.322,25), estando, portanto, economicamente adequados ao texto constitucional. Note-se que, os secretários do Poder Executivo, atualmente, recebem o valor de R$ 17.617,80, e o Prefeito de Sorocaba, percebe o valor de R$ 29.363,01. Ambos, hoje, muito superiores ao subsídio dos parlamentares, integrantes de um dos mais importantes Poder da República, o Legislativo.

Referidos valores, ainda, consoante mencionado na própria justificativa do projeto, possuem guarida orçamentária. Neste ponto, esta Comissão cita a declaração do ordenador de despesa do Poder Legislativo, que assim afirma: "o presente gasto referente à fixação de subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2025/2028, inclusive com o pagamento do 13º salário, dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente suporte de caixa, conformando-se às orientações da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Plano Plurianual para 2022/2025, conforme estimativa de impacto orçamentário financeiro anexa, salientando que é do Poder Executivo a competência para executar o orçamento geral e administrar o caixa do Município".

Assim, com a observância do julgado pelo Supremo Tribunal Federal e amparo na Lei Orgânica de Sorocaba, esta Comissão NÃO SE OPÕE à sua tramitação.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de outubro de 2022.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Vereador
RELATOR

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Vereador

ÍTALO MOREIRA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO

318

PROJETO DE LEI Nº /2022

"Institui o "Encontro Amigo Pet" e insere o evento no calendário oficial do município de Sorocaba e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sorocaba no uso legal de suas atribuições decreta:

Art.1º- Fica instituído na cidade de Sorocaba o "Encontro Amigo Pet", a ser realizado anualmente durante o mês de outubro, mês que compreende o Dia Mundial do Animal, celebrado no dia 4 de outubro .

Parágrafo único – O Evento ora instituído passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos de Sorocaba.

Art. 2º - O "Encontro Amigo Pet" tem como diretrizes:

I - Integrar as famílias tutoras, a comunidade o Poder Público na formação da consciência pública acerca da defesa e proteção dos direitos dos animais;

II – Oportunizar um espaço para a interação entre os animais de estimação em companhia dos seus tutores;

III – Conscientização e esclarecimentos sobre a saúde animal e a guarda responsável;

IV – Orientação e incentivo á adoção de animais.

Art. 3º - As empresas e comércios que atuam no ramo de *pet shop*, interessados em participar do evento "Encontro Amigo Pet", poderão se credenciar, entre outros, para os seguintes serviços:

I - Castração dos animais;

II - Atendimento veterinário;

III - Vacinação;

CÂMARA MUN. SOROCABA 30/Set/2022 11:50 228201 1/4

IV - Feira de Adoção;

V - Venda ou distribuição de alimentos, brinquedos e utensílios.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por conta verba orçamentária própria.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S 30 de setembro de 2022.

Cristiano Passos
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 30/Set/2022 11:50 228201 2/4

JUSTIFICATIVA

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que institui o "Encontro Amigo Pet" e insere o evento no calendário oficial do município de Sorocaba e dá outras providências.

O objetivo desta iniciativa é instituir e inserir o "Encontro Amigo Pet" no Calendário Oficial dos Eventos de Sorocaba.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, outorgada pelo inciso I do artigo 30 da Constituição Federal. Isso porque, além de veicular matéria de competência material comum (art. 23, II da CF/88), não atrelada às competências legislativas privativas da União (art. 22 da CF/88).

Assim, sob os aspectos da competência e da conformidade material da proposta com a Constituição Federal de 1988, não se vê a ocorrência de obstáculos à tramitação.

Note-se que a dignidade animal, a participação comunitária e a educação animalista, em especial no que tange a adoção ética e responsável dos animais de estimação, encontram-se no eixo principal do evento ora proposto.

O "Encontro Amigo Pet", a ser realizado anualmente no mês de outubro de cada ano, mês que compreende o Dia Mundial do Animal, celebrado no dia 4 de outubro, permitirá o Município dispor de um evento especial destinado para os animais, ás famílias tutoras e a comunidade, apto a fomentar o desenvolvimento social e o mercado *pet* em Sorocaba.

Por todas as razões aqui expostas, tendo em vista a legalidade do presente Projeto de Lei, tenho a honra de encaminhar para á apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

S.S 30 de setembro de 2022.

Cristiano Passos
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA PL 318/2022

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Institui o "Encontro Amigo Pet" e insere o evento no calendário oficial do município de Sorocaba e dá outras providências".*

Destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL visa incluir no calendário oficial o evento em questão, como movimento de incentivo ao lazer comunitário entre humanos e pets.

No **aspecto formal**, **a instituição de datas comemorativas ou de celebração no calendário oficial, não são matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.291, de 12 de março de 2020, do Município de Santo André, que "institui no calendário oficial do município a celebração da campanha 'Julho Verde' e dá outras providências" – **Lei que, ao instituir aludida data comemorativa, não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não viola o princípio da separação de poderes (ao instituir a data comemorativa)** [...]. Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2216625-96.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 07/10/2021)

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que "institui a **'Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa', a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá**, e dá outras providências" **Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração**, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos – Ausência de inconstitucionalidade – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias,

> suplementadas, se necessário – Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE – Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas – Inconstitucionalidade não configurada. **Ação julgada improcedente**. (TJSP: Direta de Inconstitucionalidade 2103255-42.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021)

Da mesma forma, assim o Jurídico dessa casa se manifestou nos PLs que instituem datas comemorativas no calendário oficial, sendo que, em 2022, destacam-se os seguintes: 04, 28, 88, 132, 133, 134, 141, 145, 166, 190, 208, 231, 236, 262, 271, 297, 302 e 303/2022.

No **aspecto material**, a proposição consiste em norma que celebra e reconhece a importância dos eventos pets, dado o caráter afetivo existente entre tutores e animais, incentivando o lazer mútuo entre homens e animais, valorizando o segmento que entende os animais como sujeitos de direitos, em prol do bem-estar animal.

A Carta Maior, no art. 225, prevê diretrizes gerais ambientais, EXIGINDO do Poder Público um **papel ativo** na defesa do meio ambiente, essencial à qualidade de vida:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, **bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações.

No aspecto local, diz a Lei Orgânica:

> Art. 157. O **Município fomentará as práticas desportivas** formais e não formais como direito de todos.
> § 1º **O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.**
> § 2º O Poder Público incrementará a prática esportiva à criança, aos idosos e aos portadores de deficiência.
> § 3º Fica criado o Conselho Municipal de Esporte e Lazer, com caráter consultivo, a ser definido em lei complementar.
>
> Art. 158. O **Município incentivará o lazer, como forma de promoção social**.
> Parágrafo único. Todo empreendimento imobiliário ou loteamento, criado a partir desta lei, deverá obrigatoriamente destinar espaço para a construção de área de esportes e lazer.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor**.

Sorocaba, 05 de outubro de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 318/2022** de autoria do **Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que *"Institui o "Encontro Amigo Pet" e insere o evento no calendário oficial do município de Sorocaba e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: João Donizeti Silvestre
PL 318/2022

Trata-se de PL, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que "institui o 'Encontro Amigo Pet' e insere o evento no calendário oficial do município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois a instituição de datas comemorativas locais não são matérias reservadas ao Prefeito Municipal por não implicarem em ato de ingerência concreta nas atribuições do Poder Executivo.

Quanto ao aspecto material, a proposição consiste em norma que celebra e reconhece a importância dos eventos pets, dado o caráter afetivo existente entre tutores e animais, incentivando o lazer mútuo entre homens e animais e valorizando o segmento que entende os animais como sujeitos de direitos em prol do bem-estar animal.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 10 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 318/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 318/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, que institui o "Encontro Amigo Pet" e insere o evento no calendário oficial do município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente para ser apreciado. o art. 48-G do RIC dispõe:

Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 502/2022)

I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição; (Redação dada pela Resolução nº 502/2022)

II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 502/2022)

V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Redação dada pela Resolução nº 502/2022)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 10 de outubro de 2022

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

IARA BERNARDI
Membro